

CÂMARA DOS DEPUTADOS Cefor - Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ISC - Instituto Serzedello Corrêa	SENADO FEDERAL Unilegis - Universidade do Legislativo Brasileiro
--	---	--

## ESPECIALIZAÇÃO EM ORÇAMENTO PÚBLICO

LUIZ DE JESUS PERES SOARES

OS IMPACTOS FINANCEIROS DOS ACIDENTES DO TRABALHO NO  
ORÇAMENTO BRASILEIRO: UMA ALTERNATIVA POLÍTICA E  
PEDAGÓGICA PARA REDUÇÃO DOS GASTOS.

Brasília  
2008

LUIZ DE JESUS PERES SOARES

OS IMPACTOS FINANCEIROS DOS ACIDENTES DO TRABALHO NO  
ORÇAMENTO BRASILEIRO: UMA ALTERNATIVA POLÍTICA E  
PEDAGÓGICA PARA REDUÇÃO DOS GASTOS

Monografia apresentada ao programa de Pós-graduação do ISC como parte das exigências do curso de Especialização em Orçamento Público.

Professor orientador: Romilson Rodrigues  
Pereira

## Modelo de autorização para reprodução

### Autorização

Autorizo a divulgação do texto completo no sítio do Tribunal de Contas da União, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como a reprodução total ou parcial, exclusivamente, para fins acadêmicos e científicos.

Assinatura: \_\_\_\_\_

Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

### ficha catalográfica

Soares, Luiz de Jesus

Os impactos financeiros dos acidentes do trabalho no orçamento brasileiro: uma alternativa política e pedagógica para redução dos gastos/ Luiz de Jesus Peres Soares. Brasília : s.ed. 2008.56f.

Monografia – Curso de Especialização em Orçamento Público - Tribunal de Contas da União – Câmara dos Deputados – Senado Federal, 2008.

LUIZ DE JESUS PERES SOARES

OS IMPACTOS FINANCEIROS DOS ACIDENTES DO TRABALHO NO  
ORÇAMENTO BRASILEIRO: UMA ALTERNATIVA POLÍTICA E  
PEDAGÓGICA PARA REDUÇÃO DOS GASTOS.

Monografia apresentada ao ISC para a obtenção de título de pós-graduação, submetida à banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Aprovada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

Romilson Rodrigues Pereira

---

Prof. Orientador

---

Prof.

---

Prof.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 2008.

Peres.

Os impactos financeiros dos acidentes do trabalho no orçamento brasileiro [manuscrito] : uma alternativa política e pedagógica para redução dos gastos / Luiz de Jesus Peres Soares. -- 2008.

67 f.

Orientador: Romilson Rodrigues Pereira.

Impresso por computador.

Monografia (especialização) -- Instituto Serzedello Corrêa, do Tribunal de Contas da União, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), da Câmara dos Deputados e Universidade do Legislativo Brasileiro (Unilegis), do Senado Federal, Curso de Especialização em Orçamento Público, 2008.

1. Orçamento público, Brasil. 2. Acidente de trabalho, Brasil. 3. Acidente do trabalho, aspectos socioeconômicos, Brasil. 3. I. Título.

CDU 336.12:331.46(81)

*A minha esposa e filhos.*

*"O prudente vê o mal e esconde-se; mas o simples passa adiante e sofre a pena".*

Proverbios 22:3

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por ter me dado o dom da vida;

Aos meus pais pela grande contribuição na minha formação intelectual, moral, enfatizando sempre a ética e os bons costumes;

A minha esposa, pelos momentos de compreensão, amor e incentivo, nos estágios mais difíceis de minha vida;

Aos meus filhos, por compreenderem que tinham que dividir o pai com os diversos atributos da vida acadêmica e profissional;

Aos professores do Curso de Especialização em Orçamento Público, que contribuíram para meu crescimento intelectual e profissional e que sempre me incentivaram para que lutasse pelos meus ideais.

## **RESUMO**

O objetivo deste trabalho é apresentar as conseqüências no cenário econômico e social do Brasil dos acidentes de trabalho, demonstrando as principais causas na cadeia social, evidenciando os impactos financeiros sobre o orçamento brasileiro. Desse modo, partindo da análise da legislação brasileira sobre o tema, responsabilidades de atores sociais e argumentação baseada em estatísticas dos órgãos oficiais demonstrou-se as perdas financeiras e o enorme montante necessário para cobrir os gastos com os segurados brasileiros, quantias que poderiam ser direcionadas para melhoria da qualidade de vida da sociedade e que são redirecionadas para atender as vítimas da falta de condições de segurança nos diversas campo de trabalho. Além de demonstrar as raízes dos acidentes do trabalho no Brasil, comentou-se sobre as possíveis ações para mitigar e reduzir o seu numero, desonerando os gastos do contribuinte para o sistema de previdência social. Buscou-se produzir um trabalho original, porém, muito longe de se esgotar o assunto, devido à sua grande abrangência e diversidade, mas que possa trazer alguma contribuição para estudos posteriores de métodos de cálculos que envolvam custos de acidentes.

Palavras – chaves: Prevenção, Educação, Custos



## **ABSTRACT**

The objective of this study is to show the consequences in Brazilian both economic and social sceneries of occupational accidents, demonstrating the main causes in the social chain and showing the financial impacts on Brazilian budget. Through analyzing Brazilian legislation about the theme, responsibilities of social actors as well as discussion based in statistics from official organs, it was possible to demonstrate the financial losses and the tremendous amount of money necessary to cover the costs with Brazilian citizens that receive occupational accident insurance, which could be directed to improving society's life quality instead of supporting the victims of the lack of basic security conditions in a variety of fields of work. This paper also demonstrates the causes of accidents at work in Brazil and possible actions to mitigate and reduce the number of occupational accidents thus unburdening the expenses of the tax payer to the social security system. Although this paper is meant to be original, it's far beyond of covering all about this subject due to its great diversity. However it can contribute to posterior studies about methods of calculating the costs of accidents.

## SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIATURA.....	
LISTA DE FIGURA.....	
INTRODUÇÃO.....	11
1. SITUAÇÃO ATUAL DOS ACIDENTES DO TRABALHO.....	15
1.1 Indicadores de acidentes.....	22
1.2 Causas dos acidentes.....	25
2. ASPECTOS TÉCNICOS DOS INDICADORES DE SAÚDE E SEGURANÇA.....	28
2.1 Metodologia de avaliação dos custos dos acidentes.....	35
3. LEGISLAÇÃO APLICADA AOS ACIDENTES DE TRABALHO.....	36
4. RESPONSABILIDADE PELA PREVENÇÃO.....	42
4.1 Ministério de Trabalho e Emprego.....	42
4.2 Ministério da Saúde.....	47
4.3 Ministério da Previdência Social.....	49
4.4 Sindicatos.....	52
4.5 Ministério Público.....	52
5. PROPOSTAS PARA UM NOVO MUNDO DE TRABALHO.....	54
5.1 No Campo da Educação.....	56
5.1.1 Ensino Regular na Pré-Escola.....	58
5.1.2 No Ensino Fundamental.....	59
5.1.3 No Ensino Médio.....	60
5.2 No Campo Legislativo.....	61
5.3 Área de Fiscalização e Tecnologia.....	62
CONCLUSÃO.....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	66

## LISTA DE ABREVIATURA

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
Anvisa	Agencia Nacional de Vigilância Sanitária
CAT	Comunicação de Acidente do Trabalho
CIPA	Comissão Interna de Prevenção De Acidentes
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNAE	Classificação Nacional de Atividade Empresarial
CNBB	Conferência Nacional dos Bispos Do Brasil
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
DRT	Delegacia Regional do Trabalho
FAP	Fator Acidentário de Prevenção
Fundacentro	Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho
GFIP	Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social
MP	Ministério Público
MPE	Ministério Público Estadual
NBR	Norma Regulamentadora Brasileira
NR	Norma Regulamentadora
NTEP	Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário
PAC	Programa de Aceleração do Crescimento
PAC	Programa de Aceleração Do Crescimento
SAT	Seguro Acidente do Trabalho
Sesmt	Serviço Especializado Em Segurança E Medicina Do Trabalho
SIPAT	Semana Interna de Prevenção de Acidentes Do Trabalho
SSMT	Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho

## LISTA DE FIGURAS

<b>Quadro 1</b> – Quantidade mensal de acidentes de trabalho, por situação do registro e motivo – 2006/2007.....	13
<b>Gráfico 1</b> – Quantidade de Acidentes de Trabalho.....	14
<b>Tabela 1</b> – Índice de Surdez Profissional em Minas Gerais.....	18
<b>Figura 1</b> – Pirâmide de conseqüências de acidente.....	26
<b>Tabela 2</b> - Tabela de dias debitados.....	31

## INTRODUÇÃO

Uma das principais características dos seres vivos é o senso de auto-preservação. O homem conseguiu desenvolver métodos que possibilitam a prevenção diante dos agentes ambientais agressivos que colocam sua existência em risco. Essas metodologias de prevenção são aplicadas a todos os campos da existência do homem, máquinas, equipamentos, processos e instalações. A cada nova conquista tecnológica desenvolvida pelo homem com o objetivo de facilitar o processo produtivo e diminuir seu esforço para alcançar maiores índices de produtividade com custos reduzidos, há, paralelamente, um novo risco a acompanhá-la.

Com o processo de globalização, o incremento tecnológico vem, a passos largos, modernizando máquinas, equipamentos, instalações e nem sempre capacitando o homem com conhecimentos específicos que evitem a ocorrência de acidentes do trabalho ou doenças profissionais. Esta luta antológica, que há milênios vem sendo travada entre processo produtivo e homem, nos bastidores do dia-a-dia da sociedade, tem deixado um saldo impressionante de mortos, mutilados, feridos e doentes, vítimas do trabalho, atividade que deveria contribuir para a melhoria da qualidade de vida e formação de um homem com uma visão global dos processos e atividades laborais de produção.

As escolas e entidades formadoras de mão-de-obra qualificada promovem a educação voltada para o exercício de uma atividade. Entretanto, são poucos os estabelecimentos que ensinam a identificar e prevenir os riscos das atividades.

O exemplo mais prático está em casa: muitos moradores de condomínios dispõem de extintores de incêndio, mas quem realmente sabe utilizá-los? E entre os que sabem, qual deles já ensinou seus filhos, esposa ou pessoas que permanecem em sua casa? Um dispositivo que custa cerca de R\$ 70,00 pode salvar um patrimônio obtido após diversos anos de trabalho. O problema é que muitos crêem que acidentes só ocorrem com os outros, que eles nunca serão vítimas. A prática, no entanto, demonstra que esse pensamento está muito longe da realidade.

A criação de políticas educacionais desde o Ensino Fundamental, bem como a realização de ajustes na legislação que trata dos acidentes de trabalho podem mudar esse cenário devastador, melhorando a qualidade de vida de toda população brasileira.

Nesse sentido, o objetivo principal deste estudo é avaliar o impacto financeiro e social dos gastos diretos e indiretos provenientes do orçamento público com as vítimas de acidentes do trabalho.

Muitos países desenvolvidos apresentam baixos índices de acidentes de trabalho. Eles conseguem, assim, manter na atividade sua mão-de-obra formada e qualificada após anos de investimento e disponibilizar recursos orçamentários para áreas que realmente proporcionem melhoria em seu Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

Demonstrar a diferença entre os países com alto grau de desenvolvimento como Estados Unidos e Japão com baixos índices de acidentes e o Brasil, que possui um médio grau de desenvolvimento e um dos mais altos índices de acidentes do trabalho?

Buscou-se no primeiro capítulo analisar a situação atual dos acidentes de trabalho no Brasil, com indicadores e causas. No segundo capítulo, foram abordados os aspectos técnicos dos indicadores de acidentes de trabalho. O terceiro capítulo discute a legislação aplicada aos acidentes de trabalho. No capítulo seguinte, estuda-se a responsabilidade pela prevenção, na esfera social e pública. O capítulo final discute propostas de melhoria no campo pedagógico e político.

## 1. SITUAÇÃO ATUAL DOS ACIDENTES DO TRABALHO

O Brasil figura no cenário internacional como um país emergente que por meio de programas governamentais consegue, em ritmo lento, melhorar o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH – de sua população, mesmo ficando muito aquém do necessário os investimentos em infra-estrutura, saúde e educação que contribuem, aos poucos, para um aumento na qualidade de vida da população brasileira. No entanto, esse desenvolvimento é acompanhado de um drama: os acidentes de trabalho, já atribuíram ao Brasil o vergonhoso título de “campeão mundial em acidentes de trabalho na década de 1970”.

Em 2007, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) registrou 653 mil acidentes de trabalho, número 27,5% maior que em 2006. É o que mostra o Anuário Estatístico da Previdência Social 2007, como demonstrado no quadro 1 abaixo:

**Quadro 1** – Quantidade mensal de acidentes de trabalho, por situação do registro e motivo – 2006/2007

MESES	Anos	QUANTIDADE DE ACIDENTES DO TRABALHO					
		Total	Com CAT Registrada			Sem CAT Registrada	
			Total	Motivo			
			Típico	Trajetos	Doença do Trabalho		
<b>TOTAL.....</b>	<b>2006</b>	<b>512.232</b>	<b>512.232</b>	<b>407.426</b>	<b>74.636</b>	<b>30.170</b>	<b>-</b>
	<b>2007</b>	<b>653.090</b>	<b>514.135</b>	<b>414.785</b>	<b>78.564</b>	<b>20.786</b>	<b>138.955</b>

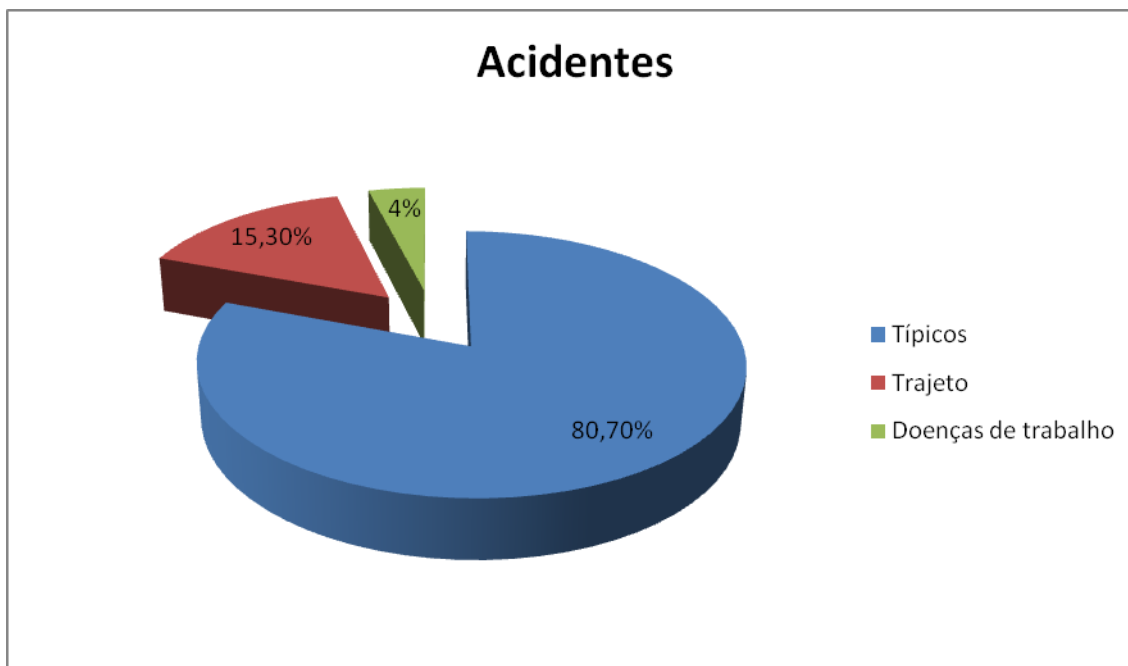
**Fonte:** Anuário Estatístico da Previdência Social, 2008<sup>1</sup>

De acordo com o Anuário de (2008), esse aumento virtual é resultado do combate à subnotificação do acidente de trabalho, desde a adoção do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) em abril de 2007. Desde então, o benefício que antes era registrado como não-acidentário passou a ser identificado como acidentário, a partir da correlação entre as causas do afastamento e o setor de atividade do trabalhador contribuinte. Isso contribuiu, na quase totalidade, para que o número de acidentes de trabalho registrados em 2007 aumentasse de 512,2 mil para 653 mil. Do total, os acidentes típicos - decorrentes da atividade profissional – representam 80,7% dos acidentes

<sup>1</sup> Disponível em: < [http://www.previdenciasocial.gov.br/aeps2007/16\\_01\\_03.asp](http://www.previdenciasocial.gov.br/aeps2007/16_01_03.asp).> Acesso em: 13/08/2008.

registrados. Os de trajeto – ocorridos entre a residência e o local de trabalho, e vice-versa – respondem por 15,3% e, as doenças do trabalho, por 4%, de acordo com gráfico 1 abaixo.

**Gráfico 1 – Quantidade de Acidentes de Trabalho**



**Fonte:** Anuário Estatístico da Previdência Social, 2008<sup>2</sup>

Os acidentes de trabalho causam prejuízos a toda sociedade, que paga seus impostos e perde investimentos em saúde preventiva, educação, segurança e lazer. Isto também quer dizer que o contribuinte acaba arcando com o prejuízo. A empresa que muitas vezes perde mão de obra altamente especializada e vê sua imagem como corporação comprometida, constata a queda brusca na produtividade durante o período de acomodação e assimilação da ocorrência, além de assumir por força de lei os gastos diretos com hospital, medicamento, apoio psicossocial e, muitas das vezes, com reparação judicial. O governo também perde com pagamento de pensões e, como consequência, vê a efetivação de suas políticas frustradas pela alocação de verbas para pagamento de pensões e aposentadorias precoces. Contudo, nada se compara aos danos sofridos pelos trabalhadores e por suas famílias na forma de redução de renda, interrupção do emprego de

<sup>2</sup> Disponível em: < [http://www.previdenciasocial.gov.br/aeps2007/16\\_01\\_03.asp](http://www.previdenciasocial.gov.br/aeps2007/16_01_03.asp).> Acesso em: 13/06/2008.



familiares, gastos com acomodação no domicílio em outras localidades para tratamento, além da dor física e psicológica e do estigma do acidentado ou doente.

Quantas pessoas morreram, foram mutiladas ou adquiriram doenças ocupacionais durante a construção das pirâmides do Egito, da edificação das Muralhas da China, ou mesmo durante a Revolução Industrial? Qual será o custo exato da perda de toda tecnologia espacial desperdiçada no acidente ocorrido na Base Especial de Alcântara no Maranhão que vitimou toda a equipe? Será que se pode saber, ao certo, quantas vidas foram ceifadas nos programas militares e aeroespaciais em todo o mundo? Qual o impacto financeiro e as implicações sociais desses acidentes?

No Brasil, estatísticas oficiais revelam que durante a construção das grandes obras no período do “milagre brasileiro”, tais como Transamazônica, a Ponte Rio Niterói, Porto do Itaquí, as grandes refinarias de petróleo e, na região nordeste a implantação do Programa Grande Carajás, muitas vidas foram sacrificadas em prol de um progresso que se esqueceu da realidade de um povo com baixa qualificação educacional o qual foi prejudicado sem saber por quê. Indenizações foram pagas, as famílias sofreram as perdas e a sociedade pagou a conta por meio de recolhimento de impostos. O processo de desenvolvimento industrial no país tornou-se notório a partir da década de 30, já as políticas públicas para prevenção de acidentes e melhoria da qualidade de vida ainda engatinhavam, sendo um produto muito mais de idealismo de pequenos grupos de profissionais das áreas técnicas de engenharia, medicina e direito. Hoje raros são os casos de empresas que investem de forma eficiente no meio ambiente, na inovação tecnológica voltada para a melhoria das condições de trabalho e para a redução dos acidentes.

A construção civil continua sendo uma das categorias econômicas que possui os mais elevados índices de acidentes de trabalho. Estatísticas oficiais contabilizaram 31.529 ocorrências em 2006 e esse setor ocupou o quinto lugar no ranking do Ministério da Previdência dos setores econômicos com mais acidentes, ficando atrás de alimentação e bebidas (48.424), comércio varejista (41.419), saúde e serviços sociais (40.859) e agricultura (34.388).

O aumento médio do número de acidentes de trabalho na construção civil, entre 2004 e 2006, ficou pouco abaixo da média do crescimento dos postos de trabalho formal no setor. Enquanto a média de vagas criadas atingiu 6,7%, a de acidentes dos três anos foi de 6%.

Informações do Ministério do Trabalho extraídas do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) demonstram que o emprego formal na construção civil aumentou 4,6% em 2004, 8,4% em 2005 e 7,3% em 2006. No mesmo período, o número de acidentes envolvendo trabalhadores do setor foi de 6,2%, 5,8% e 6,2%, respectivamente, expondo a falta de ações preventivas.

De acordo com o diretor do Departamento de Política de Saúde e Segurança Operacional do Ministério do Trabalho, Remígio Todeschini, o setor está entre os quatro primeiros em taxa de mortalidade e o quinto em número absoluto de acidentes.

Segundo o engenheiro e consultor do Ministério Público do Trabalho (MPT), Sérgio Antonio, o elevado número de ocorrências na construção civil decorre principalmente do baixo nível de escolarização dos trabalhadores, do desconhecimento por parte dos empregadores das Normas de Segurança do Trabalho e da instabilidade ou transitoriedade empregatícia.

“A maior parte dos trabalhadores não tem formação escolar. Humildes, eles aceitam tudo, não tendo conhecimento pleno de sua cidadania como trabalhador”, afirma o consultor. “Se [os empregadores] colocarem oito toneladas para ele [trabalhador] carregar nas costas durante dois ou três dias ele aceita, porque precisa do emprego. Ele vai se arrebentar e sequer vai reconhecer os malefícios do trabalho para sua saúde. Ele não vai procurar um ambulatório por causa de um pequeno ferimento ou de um mau jeito no pé e isso pode causar um prejuízo mais sério.

Numa indústria ou em outra atividade comercial, um trabalhador humilde também se submete a longas jornadas, sem recusar qualquer tarefa. Só que, neste ambiente, ele vai ter condições de, devagar, perceber que pode evoluir. Já na construção, quando o trabalhador começa a tomar essa consciência, a obra acaba e ele vai para outra onde tem que começar do zero. Antonio afirma que poucos acidentes chegam a ser analisados, conforme exige a lei: “Pelas normas, toda vez que ocorre um acidente é obrigatória a comunicação ao Ministério do Trabalho, que deve encaminhar um auditor fiscal do Trabalho para analisar as causas do acidente e propor medidas para que a ocorrência não se repita”.

Este procedimento atualmente é facilitado de emissão da CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) *online*.

Dos 29.228 mil acidentes ocorridos na construção em 2005 – 5,8% do total das ocorrências –, somente 265 chegaram a ser analisados, diz Antonio. Em 2006, foram 330 análises para 31.529 mil registros (6,2% do total). De acordo com o consultor, esse fato ocorre pela reduzido número de auditores fiscais do trabalho e pela falta de notificação dos acidentes por parte dos empregadores,

considerando que poucos trabalhadores conhecem seus direitos diante da ocorrência de um acidente do trabalho (SOBRAL, 2008).<sup>3</sup>

De acordo com o Jornal O Imparcial do maranhão (2008):

Os empregadores têm a obrigação legal de informar o Ministério, mas não o fazem, às vezes temendo que os auditores descubram outras irregularidades no local do acidente. Sabemos de casos em que o empregador coloca o trabalhador acidentado em um táxi e o manda dizer no hospital que foi atropelado, diz Antonio, explicando que o Ministério do Trabalho só tem conhecimento da ocorrência muito tempo depois, por meio das Comunicações de Acidente de Trabalho (CAT)<sup>4</sup>.

Apesar de algumas entidades que tratam de acidentes do trabalho elaborarem estatísticas anuais referentes ao número de acidentes por região e estado, e, sendo o Brasil considerado um dos países com altos indicadores de acidentes do trabalho, muito pouco vem sendo feito para a eliminação desse problema. Ainda não foram enfrentados, de modo geral, com a seriedade e importância que o assunto requer.

Excetuando-se alguns poucos países como o Japão (pós anos 60) e Alemanha, que conseguiram desenvolver uma cultura voltada para a prevenção, se pode afirmar que o mundo moderno e globalizado é uma verdadeira fábrica automatizada de acidentes.

Atualizar as leis e normas, buscar mais efetividade na aplicação e fiscalização da legislação brasileira referente à saúde e à segurança do trabalho, por meio de informações mais precisas e da utilização dos amplos recursos tecnológicos e programas desenvolvidos pelas diversas esferas do governo, é necessário também criar uma política educacional coerente e voltada para a realidade do Brasil e para a prevenção de acidentes desde o início do ensino regular, até a formação superior, afim de proporcionar um futuro mais digno e seguro para as crianças e para os futuros profissionais, no qual o homem seja senhor do desenvolvimento e não mais mão-de-obra descartável a serviço da produção.

Mudanças urgentes no sistema educacional brasileiro que proporcionem o aumento do nível de escolaridade da população são fatores preponderantes na mudança do atual cenário. A

---

<sup>3</sup> SOBRAL, Isabel. **O Estado de São Paulo**. 18/02/2008.

<sup>4</sup> JORNAL IMPARCIAL. **Acidentes do Trabalho no Brasil**. Agência Brasil. 05/07/2008.

baixa escolaridade dos trabalhadores brasileiros tem reflexos no campo de trabalho, produtividade, no grande número de acidentes e demanda uma urgente atualização em todo o sistema legal que rege a matéria.

Os acidentes ocorrem quando os trabalhadores desconhecem o risco a que estão expostos ou quando esse risco é conhecido mas pela autoconfiança é menosprezado, sendo esse o motivo pelo qual trabalhadores com ampla experiência sofrem acidentes em tarefas as quais estão acostumados a realizar.

A tabela a seguir demonstra a relação entre a escolaridade e a ocorrência de surdez profissional no estado de Minas Gérias, segundo pesquisa realiza pela revista CIPA:

**Tabela 1 – Índice de Surdez Profissional em Minas Gerais.**

<b>ESCOLARIDADE</b>	<b>NÚMERO</b>	<b>%</b>
Não alfabetizados	3	2,31
1.º a 4.º série	70	53,84
5.º a 8.º série	42	32,84
2.º Grau	7	5,38
Superior	2	1,54
Técnico	4	1,54
Não declarado	2	1,54
<b>Total</b>	<b>130</b>	<b>100</b>

Fonte: Caderno de prevenção de acidentes no trabalho<sup>5</sup>.

Atualmente, para os trabalhadores com baixa escolaridade, o fator preponderante para tornar viável o empreendimento econômico é o saber prático, baseado nos seus hábitos, sua visão de mundo que geralmente exclui um pensar preventivo. A atual estrutura econômica exclui do chão de fabrica inclusive os trabalhadores com baixa escolaridade. Muitas têm sido as análises do trabalho por conta própria demonstrando uma tendência crescente de exclusão das relações trabalhistas marcada pela perda paulatina dos direitos trabalhistas, tais como: férias, décimo terceiro, seguro-desemprego, fundo de garantia e outros. Considerando que os trabalhadores autônomos sem vínculo empregatício possivelmente estarão mais expostos aos riscos de acidentes, em face da desobrigação do cumprimento da legislação prevencionista - Portaria

---

<sup>5</sup> Revista CIPA , vol. n.º 193, ano XVIII

3.214/78, que só prevê obrigações aos trabalhadores regidos pela CLT e algumas situações de risco grave e eminente. Exemplo é a obrigatoriedade de realização dos exames médicos admissionais, periódicos, de retorno, mudança de função e demissionais que todos os trabalhadores das empresas são obrigados a realizar. Esses exames têm a finalidade de garantir que o empregado tenha condições de executar as atividades para o seu cargo, sendo realizado periodicamente conforme o grau de risco das empresas. Entretanto, os trabalhadores avulsos não estão submetidos a essa exigência legal, o que pode causar sérios danos à saúde.

Não se pode direcionar a solução para toda a problemática que envolve os acidentes de trabalho e suas conseqüências apenas para o enfoque financeiro, pois isso seria um erro, se estaria relevando outros fatores importantes nesse contexto. É necessário que o homem compreenda toda dimensão, possua uma visão holística das situações formadora e deformadora das suas condições de trabalho e outros aspectos sociais, o que certamente irá esclarecer seu entendimento sobre a importância da educação para a formação do trabalho, da sociedade e da família. É necessário integrar o pensar pedagógico com o pensar laboral.

A visão educacional voltada para a prevenção de acidentes tende a alargar o campo de pesquisa, criando metodologias e novas tecnologias destinadas à melhoria das condições de trabalho, preservação da saúde dos trabalhadores e preservação do meio ambiente.

Existe, ainda, o agravamento causado pela filosofia do atual sistema educacional de formação profissional, criado sob gestão do empresariado, que até poucos anos não estava preocupado com as políticas preventivas tampouco com o custo adicional ocasionado pelos acidentes do trabalho e similares, considerando que o mercado era protecionista e esses custos poderiam ser repassados aos consumidores de produtos ou serviços, recurso impossível de ser praticado pela concorrência com produtos importados que são produzidos com um custo reduzido em face dos avanços técnicos e humanos.

O descaso pela educação, trabalho e prevenção ocorre em todos os setores produtivos deste país, ocasionando enormes prejuízos financeiros, desperdícios na produtividade, aumento de preços nos produtos e serviços, dificultando a comercialização e aumentando o “custo Brasil” e, principalmente, causando traumas irreparáveis nos trabalhadores brasileiros e suas famílias.

De acordo com dados da Organização Internacional do Trabalho – OIT –, o meio rural é significativamente mais perigoso para os trabalhadores do que as demais atividades, incluindo as industriais. Estima-se que no mundo inteiro, anualmente, cerca de 170 mil trabalhadores do meio agrícola morram em decorrência de acidentes laborais e um contingente de milhões de camponeses adoecem pela combinação dos diversos agentes decorrentes do trabalho agrícola.

Já no aspecto legal, é de fundamental importância a adequação e atualização das normas regulamentadoras e do sistema de arrecadação de taxas que envolva a condição de risco de todos os estabelecimentos.

### **1.1 Indicadores de acidentes**

Em todo caso de afastamento laboral, após o período de 15 dias, o trabalhador segurado acometido de doença ou acidente deve ser encaminhado à Previdência Social, que arcará, após esse período inicial, com os custos dos benefícios previdenciários até o retorno do trabalhador à sua atividade ocupacional.

Entre os motivos que geram o afastamento (laboral), tem que se considerar como de grande incidência as DORT doenças orleo-musculares relacionadas ao trabalho, sendo a lesão por esforço repetitivo (LER) a principal destas, ocasionada por movimentos repetitivos ao longo do período trabalhado e pelo ritmo intenso de atividade, que é responsável por 49% dos casos de afastamento, de acordo com estatísticas oficiais.

Durante muito tempo, considerou-se que a relação entre os custos segurados e os não segurados era de 1:4. a Previdência Social do Brasil arrecada e gasta anualmente cerca de R\$ 2,5 bilhões no campo dos acidentes de trabalho e as empresas brasileiras arcam com um custo adicional de R\$ 10 bilhões. A precariedade da prevenção dos riscos do trabalho, então, custa a ambas R\$ 12,5 bilhões por ano.

Para o diretor do Departamento de Política da Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência, Remigio Todeschini, este fenômeno tem a seguinte justificativa:

"Não consideramos o crescimento tão anormal e intenso assim. Temos que levar em conta também o elevado crescimento do número de trabalhadores neste período"<sup>6</sup>.

Nem todos os contribuintes segurados têm direito a esse benefício. É necessário ter contribuído com a Previdência por um período de 12 meses, sendo que a estimativa do valor do benefício concedido pela Previdência Social para os inscritos até o dia 28 de novembro de 1999 é medida com base na média dos 80% maiores salários de contribuição até aquele momento, corrigidos monetariamente, desde julho de 1994. Já para os inscritos a partir do dia 29 de novembro de 1999, o salário do benefício é a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo.

Os trabalhadores e os familiares desembolsam uma grande parte dos custos dos acidentes, o que eleva a razão de 1:4 para 1:5 e faz subir o custo para R\$ 15 bilhões por ano. As famílias têm o padrão de vida reduzido e muitas vezes se tornam órfãs, considerando que cerca de 10 trabalhadores em regime de CTL morrem diariamente no país vítimas de acidentes do trabalho. As empresas, na maioria das vezes, são obrigadas a pagar vultosas indenizações para os acidentados e suas famílias. Além disso, os acidentes e doenças profissionais geram custos para o Estado não só em termos de pagamento de benefícios às vítimas, mas também de pagamento das despesas de recuperação da saúde e reintegração delas no mercado de trabalho e na sociedade em geral, inclusive o do mercado informal (60% dos brasileiros). Estima-se que isso acarrete um custo adicional de R\$ 5 bilhões. Assim, calcula-se que os acidentes do trabalho no Brasil geram uma despesa fenomenal que chega à casa dos R\$ 20 bilhões por ano.

No Brasil, o índice de doenças ocupacionais subiu de 5,8 mil registros em 1990 para mais de 27 mil em 2005, uma prova de que o país deixa de investir em áreas básicas para pagar os custos da falta de uma política de prevenção e educação.

Dados do Ministério da Previdência mostram que em 1999, a Previdência Social desembolsou o montante de R\$ 5,3 bilhões para arcar com despesas dos benefícios. Já em 2007, o valor gasto com o auxílio chegou a R\$ 16,1 bilhões, o que representou, por exemplo, 84% de

---

<sup>6</sup> Disponível em: < [http://www.previdenciasocial.gov.br/aepts2007/16\\_01\\_03.asp](http://www.previdenciasocial.gov.br/aepts2007/16_01_03.asp).> Acesso em: 17/06/2008

todos os investimentos referentes a execução de obras e compra de equipamentos realizados pela União no ano passado.

Num universo de 32 milhões de contribuintes previdenciários, 4,4 milhões (14%) estão nessa condição. A meta é baixar a 7%, nível considerado adequado mundialmente.

De acordo com Remigio Todeschini, de cada 100 acidentes de trabalho, 25 trabalhadores se tornam inválidos, situação similar a de uma guerra: Na data de hoje, em todo o país, 45 trabalhadores diariamente saíram de casa e não voltarão mais ao trabalho, tanto por causa de acidentes quanto por motivos de morte<sup>7</sup>. Segundo informações divulgadas pelo Ministério da Previdência Social, os cofres do governo gastam quase R\$ 9,8 bilhões ao ano em aposentadorias especiais e custos com acidentes de trabalho. O prejuízo é alto, já que esta verba poderia ser destinada a outras áreas concernentes à melhoria da qualidade de vida da sociedade.

Em 2008, cerca de 90 mil pessoas estão afastadas de sua atividade profissional por conta de doenças adquiridas no exercício de suas atividades laborais. Se a esse número forem acrescidos os acidentes com lesões, o total de trabalhadores que se afastam por ano chega a 340 mil. Atualmente, são cerca de 1,5 milhão de empregados em licença médica, conforme dados da Previdência Social.

A título de ilustração, já que os acidentes no trânsito não são o foco de nosso trabalho, durante o feriado de Natal em 2007, a Polícia Rodoviária Federal registrou a morte de 196 pessoas nos 61.000 km de rodovias federais. Cálculos baseados em estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) revelam que as 196 mortes provocaram um prejuízo de cerca de 111,1 milhões de reais ao país. O estudo leva em consideração os custos com óbitos, cuidados com feridos e também a perda de geração de riquezas devido às mortes e ao afastamento de pessoas acidentadas. Considerando que, em média, no Brasil, morrem todo ano cerca de 35.000 brasileiros, é notável o significativo impacto financeiro no orçamento brasileiro.

---

<sup>7</sup> Disponível em: < [http://www.previdenciasocial.gov.br/aeps2007/16\\_01\\_03.asp](http://www.previdenciasocial.gov.br/aeps2007/16_01_03.asp).> Acesso em: 11/02/2008



Entidades ligadas à Organização Mundial do Trabalho estimam que as despesas com acidentes de trabalho consumam cerca de 4% da economia mundial, incluindo despesas com saúde, previdência, indenizações, etc.

Em um estudo conduzido pelo Banco Inter-americano de Desenvolvimento para a América Latina, os números mostram que, de 20 a 27 milhões de acidentes de trabalho que ocorrem anualmente na região, 90 mil são fatais. Ou seja, 250 pessoas morrem por dia e de 40 a 50 acidentes acontecem por minuto nos ambientes de trabalho.

Os dados publicados em dezembro de 2006, em um artigo do *International Journal of Occupational Health*, mostram que, em decorrência desses números alarmantes, os países da América Latina e Caribe chegam a gastar em média 10% do valor do Produto Interno Bruto (PIB) com os acidentes provenientes do trabalho.

O Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), lançado recentemente pelo Governo Federal, abre perspectivas para um grande estímulo à produção, crescimento, aumento do consumo e conseqüente melhoria da qualidade de vida de todo o povo brasileiro, uma vez que a população busca o desenvolvimento social e melhor distribuição de renda. Por outro lado, o esforço para promoção do crescimento econômico, dissociado das políticas educacionais, de prevenção de acidentes e de meio ambiente, pode levar a uma maior intensificação dos infortúnios no trabalho, negligência por parte das empresas e acentuação dos riscos, dos acidentes, das doenças e das mortes.

Todos os agentes envolvidos devem ter consciência dessa realidade, pois este será um primeiro passo. Mas é preciso mais do que isso. O governo, sindicatos, empresas e todos os atores sociais devem cumprir o seu papel e, em conjunto com a sociedade em geral, desenvolver políticas que valorizem a vida e a saúde dos que trabalham. Não pode ser justificado o crescimento econômico de uma nação sem a preservação da vida e a saúde dos trabalhadores.

## **1.2 Causas dos acidentes**

Vários são os elementos que contribuem para a ocorrência de acidentes do trabalho e doenças profissionais: fatores inerentes ao indivíduo tais como a baixa escolaridade dos

trabalhadores, desqualificação de mão-de-obra, falta de treinamentos específicos e situações inerentes ao ambiente de trabalho. Além disso, deve-se considerar os processos como alto custo dos equipamentos de proteção individual e coletiva, dificuldade em mudanças de *layout*; equipamentos desgastados e sem manutenção. Resumidamente, pode-se afirmar que os acidentes ocorrem por falta de conhecimento dos riscos existentes no desenvolvimento das atividades laborais e, de outra face, quando o trabalhador já é qualificado, ocorre o menosprezo desses perigos, passando-se a acreditar na imunidade aos acidentes. Exemplo prático é o motorista que assume o risco de dirigir acima da velocidade permitida nas vias públicas por confiar plenamente na sua habilidade de direção do veículo, desconsiderando as condições da via, os outros motoristas ou uma possível falha mecânica ou elétrica, entre outras variáveis.

As pessoas aprendem a exercer um ofício e/ou atividade. Porém muito poucos, durante o período de preparação, são orientados adequadamente sobre como se prevenir dos riscos ocupacionais existentes por meio de conteúdos específicos de segurança do trabalho em sua formação. Pode-se também ressaltar que, pela falta de informação da necessidade de utilização dos equipamentos de proteção, o trabalhador muitas vezes descarta-os por achar que todos esses dispositivos acabam por atrapalhar o desempenho de suas atividades.

Segundo a NBR 14280 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT os acidentes são ocasionados pelos seguintes fatores:

**1.Fator pessoal de insegurança** ou fator pessoal: causa relativa ao comportamento humano, que pode levar à ocorrência do acidente ou prática do ato inseguro. São exemplos desse fator:

- Falta de conhecimento;
- Falta de experiência ou especialização;
- Fadiga;
- Alcoolismo e toxicomania.

Para cada uma destas condições que ocasionam insegurança no trabalho, é atribuído um código numérico com nove dígitos.

**2.Ato inseguro:** ação ou omissão que, contrariando preceito de segurança, pode causar ou favorecer a ocorrência de acidente.

Ao ato inseguro é dada a designação de causa fundamental da grande maioria dos acidentes. Alguns estudiosos atribuem percentual superior a 90% aos fatores ligados à falha humana, como exemplo:

- Usar equipamento de maneira imprópria;
- Usar material ou equipamento fora de sua finalidade;
- Sobrecarregar (andaime, veículo, etc.);
- Trabalhar ou operar à velocidade insegura;
- Correr;
- Saltar de ponto elevado de veículo ou de plataforma.

**3.Condição ambiente de segurança (condição ambiente):** é a condição do meio que causou o acidente ou contribuiu para a sua ocorrência. Incluem desde a atmosfera do local de trabalho até as instalações, equipamentos, substâncias e métodos de trabalho empregados.

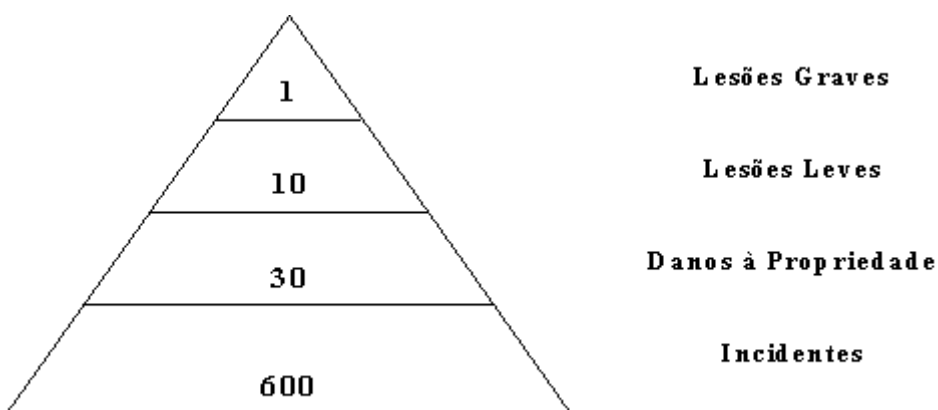
Na identificação das causas do acidente, é importante evitar a aplicação do raciocínio imediato, devendo ser levados em consideração fatores complementares que contribuíram para ocorrência do infortúnio. Dessa forma, para avaliar a causa fundamental de um acidente, deve-se sempre perguntar o porquê, ou seja, por que o empregado deixou de usar o Equipamento de Proteção Individual - EPI disponível? Liderança Inadequada? Engenharia Inadequada?

É indispensável também a apuração das causas gerenciais, como a falta de controle – inexistência de padrões ou procedimentos, etc. São exemplos de condições inseguras:

- Ventilação inadequada;
- Empilhamento inadequado;
- Proteção coletiva inadequada ou inexistente.

Sabe-se, através de pesquisa do INCA (*Insurance Company of North America*) realizada em 297 empresas, que existe uma relação crescente entre acidentes com lesões graves, lesões leves, danos à propriedade e incidentes. Com isso pode-se especular que, se não houver nenhum tratamento mais sério no que diz respeito à segurança no trabalho, as lesões leves de hoje serão as graves de amanhã, já que a gravidade das conseqüências de um acidente não é meramente uma ocorrência fortuita ou casual.

**Figura 1** – Pirâmide de conseqüências de acidente



Este modelo piramidal mostra claramente que os acidentes graves não ocorrem ao acaso, pois resultam de uma série de falhas que são minimizadas pelas empresas por não causarem danos imediatos. Certamente, se todos os incidentes fossem devidamente tratados, os acidentes na ponta da pirâmide seriam evitados. Considera-se a seguinte análise: se uma empresa conseguisse identificar 600 condições de risco que poderiam causar incidentes, seriam evitados 30 acidentes com danos materiais, 10 acidentes leves e um acidente grave que poderia ser, inclusive, fatal. Bastaria que as empresas desenvolvessem políticas para identificar e corrigir condições de risco.

## **2. ASPECTOS TÉCNICOS DOS INDICADORES DE SAÚDE E SEGURANÇA**

A Norma Brasileira Regulamentadora 14280 estabelecida pela ABNT define a metodologia para os cálculos dos indicadores de freqüência e gravidade dos acidentes, bem

como, estabelece os conceitos referentes às causas, tipos de acidentes e afastamentos, sendo esse normativo, em conjunto com as Normas Regulamentadoras da Portaria 3.214/78, utilizado pelo Ministério da Trabalho para divulgar e estabelecer os critérios de fiscalização e aplicação da legislação vigente.

É pela definição de taxa de frequência e taxa de gravidade que pode-se avaliar se uma empresa implementa uma eficiente política voltada para preservação da saúde e segurança de seus colaboradores.

A taxa de frequência é obtida pela fórmula

$$\text{TF} = \frac{\text{NAC} \times 1.000.000}{\text{HHT}}$$

**TF**= Taxa de frequência

**NAC** = Número de acidentes (tanto os com perda de tempo quanto os sem perda de tempo)

**1.000.000** representa uma média de horas trabalhadas

**HHT** = Homens Horas Trabalhadas ou horas de exposição ao risco (número geralmente fornecido pelo órgão de pessoal) sendo o somatório de todas as horas trabalhadas, incluindo horas extras. Se uma empresa possui 20 empregados, e cada empregado trabalha 180 horas por mês, o **HHT** será calculado da seguinte forma:

$$\text{HHT} = 20 \times 180 = 3.600.$$

Quando não for possível determinar a quantidade real de homens horas trabalhadas, a legislação estabelece um padrão de 200 horas-mês para cada trabalhador.

Este indicador expressa o número absoluto de acidentes mês a mês em uma determinada empresa, porém não se pode visualizar unicamente pela taxa de frequência a gravidade destes acidentes, se é apenas um pequeno corte no polegar ou um acidente de grande proporção que causou uma amputação. Para isso, a explicação é muito simples.

Se uma empresa que possui 20 colaboradores e teve dois acidentes no mês a TF será assim calculada:

Empresa X

$$TF = 2 \times 1.000.000$$

---

$$3.600$$

$$TF = 55,55$$

Ou seja, para cada um milhão de homens-horas trabalhadas, a empresa teve 55,55 acidentes, se forem duas pequenas lesões com um simples atendimento ambulatorial o resultado é 55,55, mas se for uma morte e uma lesão incapacitante, o resultado permanece o mesmo. A TF não consegue precisar a gravidade de uma lesão.

Para que o gestor e a fiscalização consigam visualizar a gravidade dos acidentes em determinada empresa, a NRB estabeleceu a metodologia para cálculo da Taxa de Gravidade, na qual a quantidade de dias é considerada para o cálculo.

A taxa de gravidade é obtida pela fórmula:

$\frac{TG = NDP + NDD \times 1.000.000}{HHT.}$
--

**TG**= Taxa de gravidade

**NDP** = Número de dias perdidos por acidentes

**NDD** = Número de dias debitados (somente quanto existe perda de alguma parte do corpo ou incapacidade permanente)

**1.000.000** representa uma média de horas trabalhadas adotada pela Norma Brasileira.

**HHT** = Homens-Horas Trabalhadas ou horas de exposição ao risco

Este indicador demonstra o número de dias perdidos ou debitados mês a mês em uma determinada empresa, e é capaz de demonstrar a severidade dos acidentes ocorridos em uma determinada empresa. Antes de exemplificar a fórmula para o bom entendimento do tema, é necessária a compressão dos seguintes conceitos baseados na NBR 14280: Representa a perda de tempo resultante dos acidentes em número de dias, ocorridos em um milhão de horas-homens trabalhadas. A gravidade das lesões é, dessa forma, medida pelos dias de trabalho perdidos pelos trabalhadores, em decorrência de acidentes.

Para facilitar a compreensão destes indicadores, traçaremos a seguinte hipótese:

A empresa A com 120 colaboradores, apresentou no mês corrente uma  $Tf = 90$  e  $Tg = 10$ , já a empresa B obteve uma  $Tf = 10$  e a  $Tg$  de 600, considerando estes indicadores podemos fazer a seguinte análise:

A empresa “A,” esta registrando registra acidentes de pouca gravidade, sendo este o motivo da elevada taxa de frequência, contudo devido ao registro dos pequeno e possível investigação destes a taxa de gravidade é baixa. Já a empresa “B” apresndta uma baixa taxa de frequencia e uma alta taxa de gravidade, significando que os acidentes leves não estão sendo devidamente registrados, somente os acidentes com afastamento são cadastrados. (este exemplo é fundamentado na pirâmide dos acidentes) Figura 1 pag. 26

Para pleno entendimento desses indicadores, é imprescindível o conhecimento dos seguintes conceitos constantes na NBR 14 280 da ABNT

**1. Acidente do Trabalho:** ocorrência imprevista e indesejável, instantânea ou não, relacionada ao exercício do trabalho, que provoca lesão pessoal ou que decorre de risco próximo ou remoto dessa lesão. Esse conceito pouco difere do conceito legal do acidente do trabalho preconizado na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 19. Acidente do trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa, ou, ainda, pelo serviço de trabalho de segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho, permanente ou temporária. <sup>1</sup>

A legislação brasileira também considera como acidente do trabalho:

- a) a doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, prevista na relação organizada pelo Ministério da Previdência Social;
- b) a doença do trabalho, definida como aquela desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, desde que constante da relação do Anexo II da Instrução Normativa nº 16/INSS/PRES, de 27 de março de 2007.
- c) em caso excepcional, constatando-se que a doença não prevista no Anexo II resultou de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

O acidente inclui tanto ocorrências em relação a um momento determinado, quanto em ocorrências ou exposições contínuas ou intermitentes que só podem ser identificadas em termos de período de tempo provável.

A lesão pessoal inclui tanto lesões traumáticas e doenças, quanto efeitos prejudiciais mentais, neurológicos ou sistêmicos resultantes de exposições do trabalho.

Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas – no local de trabalho ou durante o expediente – o empregado é considerado no exercício do trabalho.

**2. Acidente sem lesão:** é o acidente que não causa lesão pessoal.

**3. Acidente de trajeto:** acidente sofrido pelo empregado no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do empregado.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991



**4. Acidente impessoal:** acidente cuja caracterização independe de existir acidentado, não podendo ser considerado como causador direto da lesão pessoal.

**5. Acidente pessoal:** acidente cuja caracterização depende de existir acidentado.

Essa modalidade de acidente pode ser classificada como:

- **CPT** = com perda de tempo: ocorre quando o trabalhador acidentado não retorna às suas atividades até o dia seguinte ao registro do acidente.
- **SPT** = sem perda de tempo: quando o trabalhador retorna às suas atividades até o dia seguinte à ocorrência da lesão, sendo que o dia do acidente não é considerado como perdido. Por exemplo, se um trabalhador sofrer um acidente no início de suas atividades, for atendido no serviço médico e retornar ao final de seu expediente no mesmo dia, para efeito estatístico, esse incidente não gerou afastamento, pois o dia do acidente não é considerado como afastamento.

Com relação ao afastamento, estes podem ser classificados como:

- **DP** = Dias perdidos: são os dias de afastamento por causa de acidentes, desconsiderando o dia da lesão.

A perda de tempo constante da tabela representa uma perda econômica tendo por base a vida média ativa do trabalhador, estimada em 20 anos ou 6.000 dias.

**Tabela 2 - Tabela de dias debitados**

<b>NATUREZA</b>	<b>AValiação PERCENTUAL</b>	<b>DIAS DEBITADOS</b>
Morte	100	6.000
Incapacidade total e permanente	100	6.000
Perda da visão de ambos os olhos	100	6.000
Perda da visão de um olho	30	1.800
Perda do braço acima do cotovelo	75	4.500
Perda do braço abaixo do cotovelo	60	3.600
Perda da mão	50	3.000
Perda do 1.º quirodátilo (polegar)	10	600
Perda de qualquer outro quirodátilo (dedo)	5	300
Perda de dois outros quirodátalos (dedos)	12 1/2	750
Perda de três outros quirodátalos (dedos)	20	1.200
Perda de quatro outros quirodátalos (dedos)	30	1.800
Perda do 1.º quirodátilo (polegar) e qualquer outro quirodátilo (dedo)	20	1.200
Perda do 1.º quirodátilo (polegar) e dois outros quirodátalos (dedos)	25	1.500
Perda do 1.º quirodátilo (polegar) e três outros quirodátalos (dedos)	33 1/2	2.000
Perda do 1.º quirodátilo (polegar) e quatro outros quirodátalos (dedos)	40	2.400
Perda da perna acima do joelho	75	4.500
Perda da perna, no joelho ou abaixo dele	50	3.000
Perda do pé	40	2.400
Perda do 1.º pododátilo (dedo grande do pé) ou de dois ou mais podátalos (dedos do pé)	6	300
Perda do 1.º pododátilo (dedo grande) de ambos os pé	10	600
Perda de qualquer outro podátilo (dedo do pé)	0	0
Perda da audição de um ouvido	10	600
Perda da audição de ambos os ouvidos	50	3.000

Fonte: Portaria 3.214/78, NR 05 , quadro I.

## 2.1 Metodologia de avaliação dos custos dos acidentes

Segundo o Chefe da Divisão de Segurança do Trabalho da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro, Senhor Francesco M. G. A. F. de Cicco, para avaliação do custo dos acidentes do trabalho, em primeiro plano, é necessário controlarem-se as perdas para o cômputo geral dos custos, dentro das organizações empresariais do país. Ele faz referência de que:

Quando temos um acidente do trabalho, uma das primeiras medidas que os profissionais da área de segurança do trabalho devem adotar é realizar uma investigação do acidente e propor medidas para que ele não se repita. Mas, muitas vezes, esquecemos de calcular o custo deste acidente, que é muito importante, porque mostraremos para o empregador o custo que foi o acidente e conscientizar ele que prevenir é um meio eficiente de aumentar a produtividade e evitar perdas!<sup>2</sup>

Seguem abaixo as definições e o levantamento dos custos de acidente mencionado por Cicco

**Custos Diretos ou Custos Segurados:** são as contribuições mensais pagas pelo empregador à Previdência Social.

**Custos Indiretos ou Custos não Segurados:** total das despesas não cobertas pelo seguro de acidente do trabalho e, em geral, não facilmente computáveis, tais como as resultantes da interrupção do trabalho, do afastamento do empregado de sua ocupação habitual, de danos causados a equipamentos e materiais, da perturbação do trabalho normal e de atividades assistências não seguradas.

**Levantamento dos Custos Indiretos ou Custos não Segurados:** para levantamento do custo não segurado devem ser levados em consideração, entre outros, os seguintes elementos:

- Despesas com reparo ou substituição de máquina, equipamento ou material avariado;

---

<sup>2</sup> Disponível em: < [http://www.fundacentro.gov.br/aeaps2007/16\\_01\\_03.asp](http://www.fundacentro.gov.br/aeaps2007/16_01_03.asp).> Acesso em: 18/08/2008

- Despesas com serviços assistenciais não segurados;
- Pagamento de horas extras em decorrência do acidente;
- Despesas jurídicas;
- Complementação salarial ao empregado acidentado;
- Prejuízo decorrente da queda de produção pela interrupção do funcionamento da máquina ou da operação de que estava incumbido o acidentado, ou da impressão que o acidentado causa aos companheiros de trabalho;
- Desperdício de material ou produção fora de especificação em virtude da emoção causada pelo acidente;
- Redução da produção pela baixa do rendimento do acidentado durante certo tempo após o regresso ao trabalho;
- Horas de trabalho despendidas pelos supervisores e por outras pessoas:
  - na ajuda ao acidentado;
  - na investigação das causas do acidente;
  - em providências para que o trabalho do acidentado continue a ser executado;
  - na seleção e preparo de novo empregado;
  - na assistência jurídica;
  - na assistência médica para os socorros de urgência;
  - no transporte do acidentado.

### **3. LEGISLAÇÃO APLICADA AOS ACIDENTES DE TRABALHO**

A Legislação brasileira, buscando corrigir uma falha social em face ao crescente processo de industrialização do país contrapondo-se ao baixo investimento em educação e tecnologias voltadas para prevenção de acidentes, tratou de garantir a saúde e integridade física dos trabalhadores brasileiros, tanto os regidos pela *Consolidação das Leis do Trabalho - CLT*, quanto ao do Regime Jurídico Único, com uma redação que amparou amplamente os trabalhadores, acarretando ao Estado o ônus pela falta de prevenção nos diversos setores produtivos.

Reza o inciso XXVIII do artigo 7.º da **Constituição Federal de 1988**, "*verbis*":

Art 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;<sup>1</sup>

No artigo 194 da Lei Maior, tratou o legislador da Seguridade Social, destinada a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Por seu turno, o inciso I do artigo 201, ao tratar da Previdência Social, preceitua o seguinte, "*verbis*":

“Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;”<sup>2</sup>

Impende consignar que nem sempre foi obrigação da Previdência Social a cobertura por acidentes do trabalho.

Com a Lei n.º 8213 de 25 de julho de 1991, a legislação de acidente do trabalho foi incorporada à legislação de benefícios da Previdência social, não mais existindo um Diploma Legal específico para tratar do tema em comento.

Após sua publicação, todos os infortúnios laborais foram regidos por ela. Segue-se o princípio *tempus regit actum*. A Lei 6.367, de 1976, somente alcança os fatos ocorridos até 24 de julho de 1991, considerado que a lei não pode retroagir para prejudicar o cidadão.

O INSS continua sendo o segurador obrigatório, dando cobertura a todos os infortúnios laborais por mera responsabilidade objetiva.

O conceito atual de acidente do trabalho é ditado pelo artigo 2.º da Lei n.º 6.367, de 19 de outubro de 1976, que preconiza:

---

<sup>1</sup> Constituição Federal 1988, inciso XXVIII do artigo 7.º

<sup>2</sup> *Ibidem* ou *Ibid*, p.

Acidente do trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.<sup>3</sup>

Integram o conceito de acidente o fato lesivo à saúde física ou mental, o nexo causal entre este e o trabalho e a redução da capacidade laborativa.

A lesão é caracterizada pelo dano físico-anatômico ou mesmo psíquico. A perturbação funcional implica dano fisiológico ou psíquico nem sempre aparente, relacionada com órgãos ou funções específicas. Já a doença, caracteriza-se pelo estado mórbido de perturbação da saúde física ou mental, com sintomas específicos em cada caso.

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.<sup>4</sup>

De uma simples análise dos dispositivos em comento, infere-se que o conceito é sempre o mesmo. A diferença que se nota está na abrangência que a Lei 8.213 deu a uma classe especial de segurados, até então não tutelados, quais sejam, os referidos no inciso VII, do artigo 11, do sobredito Diploma Legal.

Como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros

---

<sup>3</sup> Lei n.º 6.367, de 19 de outubro de 1976

<sup>4</sup> Lei 8.647, de 1993

dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

Para caracterizar um infortúnio como acidente do trabalho, é necessário estabelecer um nexos causal entre o trabalho e o efeito desse acidente quando de uma lesão incapacitante por período de afastamento superior a 15 dias é caracterizado com acidente de trabalho este período é custeado pelo INSS. Inexistindo essa relação de causa-efeito entre o acidente e o trabalho, não se poderá falar em acidente do trabalho. Mesmo que haja lesão, mas que esta não venha a deixar o segurado incapacitado para o trabalho, não haverá direito a qualquer prestação acidentária.

O caráter protecionista da legislação fica bem nítido quanto ao tratamento e cobertura acidentária dos acidentes equiparados aos do trabalho, em se tratando de acidente de trajeto, que se refere ao "percurso da residência para o trabalho ou desta para aquela" ou ainda "no percurso para o local de refeição ou de volta dele, em intervalo de trabalho"<sup>5</sup>. A Lei é clara ao dizer que há uma ligação direta entre causa e efeito. Essa condição é tratada como acidente do trabalho, mesmo que a instituição empregadora não tenha condições técnicas de intervir nas condições de segurança no percurso da casa do trabalhador para seu local de trabalho e ao retorno de sua residência. O acidente de trabalho também se caracteriza quando o trabalhador vem a ser atropelado ou assaltado no trajeto, mas se há um desentendimento com alguma pessoa por divergências pessoais e o trabalhador sofre lesões corporais por isso, não se caracterizará acidente de trajeto, sendo assim não estará amparado pela lei acidentária. Outro aspecto a ser observado

---

<sup>5</sup> Lei 8.647, de 1993

refere-se ao fato do trabalhador se desviar do trajeto, ou seja, alterar o percurso que caracteriza o trajeto para o trabalho; nesse caso ele receberá apenas benefícios de ordem previdenciária.

São caracterizados acidentes de trabalho indiretos por equiparação aqueles em que um terceiro ou companheiro de trabalho pratica atos por dolo ou culpa envolvendo disputa no serviço, ou quando acontece um desabamento, incêndio, inundação, etc. O inciso II, do art. 21 da Lei 8.213/91 dispõe sobre os casos de causalidade indireta ou por equiparação, ou por acidentes de trabalhos impróprios.

Todo trabalhador segurado tem por força de lei o amparo legal quando suas condições físicas e mentais o impedem de exercer suas atividades, garantindo o recebimento de vencimento mínimo estipulado conforme a contribuição previdenciária. No caso do fato gerador da incapacidade ser considerando acidente do trabalho, o tratamento é diferenciado, principalmente pelos trabalhadores regidos pela CLT. O Estado praticamente bancava a falta de uma política voltada para a prevenção que tem como resultado um número assustador de acidentados. Os benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho e de atividades insalubres representaram custo de R\$ 10,7 bilhões para a Previdência Social, em 2007. Foram R\$ 5.075 bilhões em pagamento de auxílios por doença, por acidente e suplementar e também com aposentadorias por acidentes e doenças ocupacionais. Outros R\$ 5,7 bilhões foram pagos em aposentadorias especiais, concedidas pela exposição do trabalhador a riscos, conforme informa o diretor de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, Remígio Todeschini. No ano anterior, essas despesas totalizaram R\$ 9.941 bilhões. Recentemente, o governo passou a buscar responsabilidade e compartilhar o ônus dos acidentes por meio das procuradorias federais e do INSS, que estão promovendo uma série de ofensivas contra empresas com alto índice de acidentes de trabalho.

Como um primeiro passo, aqueles órgãos acabaram de ajuizar ações que totalizam R\$ 16 milhões. O objetivo é cobrar de empresas o valor gasto pelo INSS em indenizações aos cidadãos que sofreram acidentes de trabalho pela falta de atendimento à legislação prevencionista.

Por enquanto, essas ações estão sendo ajuizadas em Manaus (AM), Vitória (ES), Londrina (PR), São José do Rio Preto (SP), Marília (SP), Salvador (BA) e Santa Maria (RS), mas a idéia é



estender essa reversão a empresas de todo o país. Para isso, os órgãos já passaram a analisar os casos de indenizações pagas pelo INSS por acidente de trabalho nos últimos cinco anos, priorizando os que causaram morte e indenização vitalícia, situações que provocam significativa repercussão social e financeira.

As procuradorias federais e o INSS também pretendem estimular, com a ação, uma maior adoção de medidas preventivas contra acidentes por parte das empresas. Isso porque, além dos gastos, o Brasil, que já foi o campeão mundial de acidente do trabalho, atualmente é o quarto colocado no ranking mundial em acidentes de trabalho com morte, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), e o 15.º em número geral de acidentes de trabalho no mundo.

Para as próximas ações, as Procuradorias e o INSS estão criando um comitê executivo e um núcleo de estudos voltados para a identificação, tabulação de dados e elaboração de estudos com relação aos focos de acidente de trabalho.

Além disso, existem ainda outras medidas que estão sendo tomadas entre os Ministérios da Previdência e do Trabalho para formalizar o compartilhamento de dados e de documentos com relação a acidentes de trabalho, o que poderá servir de prova para que a Procuradoria e o INSS ajuízem novas ações judiciais contra empresas.

A prática de cobrar indenizações de acidentes de trabalho das empresas é regulamentada pela Lei nº 8.213/91. O artigo 120 da norma estabelece que "nos casos de negligência quanto às normas, padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis".<sup>6</sup>

A nova Lei, nº 11.430/2006 que altera o regulamento da Previdência Social, em vigor há mais de um ano, já demonstrou maior rigor contra acidentes de trabalho.

A partir de então, o empregado não precisa mais provar a relação entre a doença e as condições de trabalho. Basta que ele apresente um atestado médico ao INSS que analisará se a atividade do empregado está relacionada com a doença para conceder o benefício.

---

<sup>6</sup> Disponível em: < [http://www.previdenciasocial.gov.br/aeps2007/16\\_01\\_03.asp](http://www.previdenciasocial.gov.br/aeps2007/16_01_03.asp).> Acesso em: 11/07/2008

Com o laudo, a empresa terá que pagar o Fundo de Garantia do empregado enquanto ele estiver afastado, mesmo que não seja responsável pela doença. Além disso, com o novo Decreto n.º 6.042 de 2007, que regulamenta a nova lei, as empresas que têm um alto índice de acidentes de trabalho serão penalizadas com um acréscimo de alíquota do Seguro de Acidente de Trabalho -SAT.

#### **4. RESPONSABILIDADE PELA PREVENÇÃO**

O costume popular diz que “todos somos responsáveis pela segurança”, certamente onde todos são responsáveis as definições concretas são mais difíceis de serem atribuídas e cobradas.

No âmbito governamental, vários órgãos possuem atribuições bem definidas no campo da prevenção de acidentes.

##### **4.1 Ministério de Trabalho e Emprego**

O mais conhecido é o Ministério do Trabalho e Emprego, que por meio da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho – SSST – atua em nível federal e, em nível regional, por meio das Delegacias Regionais do Trabalho – DRT, presentes em todas as capitais brasileiras. Cada DRT possui um setor específico de saúde e segurança do trabalho, composto por engenheiros de segurança, médicos de trabalho e técnicos de segurança, de acordo com a Norma regulamentadora N.º 02 (disposições gerais) da Portaria 3.214/78, compete a SSMT e às DRT respectivamente as seguintes atribuições:

1.3. A Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho – SSST – é o órgão de âmbito nacional competente para coordenar, orientar, controlar e supervisionar as atividades relacionadas com a segurança e medicina do trabalho, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho - CANPAT, o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e ainda a fiscalização do cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho em todo o território nacional.

1.3.1. Compete, ainda, à Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - SSST conhecer, em última instância, dos recursos voluntários ou de ofício, das

decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e saúde no trabalho.

1.4. A Delegacia Regional do Trabalho - DRT, nos limites de sua jurisdição, é o órgão regional competente para executar as atividades relacionadas com a segurança e medicina do trabalho, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção dos Acidentes do Trabalho - CANPAT, o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e ainda a fiscalização do cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho.<sup>1</sup>

1.4.1. Compete, ainda, à Delegacia Regional do Trabalho - DRT ou à Delegacia do Trabalho Marítimo - DTM, nos limites de sua jurisdição:

- a) adotar medidas necessárias à fiel observância dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;
- b) impor as penalidades cabíveis por descumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;
- c) embargar obra, interditar estabelecimento, setor de serviço, canteiro de obra, frente de trabalho, locais de trabalho, máquinas e equipamentos;
- d) notificar as empresas, estipulando prazos, para eliminação e/ou neutralização de insalubridade;
- e) atender requisições judiciais para realização de perícias sobre segurança e medicina do trabalho nas localidades onde não houver médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho registrado no Mte.

1.5. Podem ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais e municipais, mediante convênio autorizado pelo Ministro do Trabalho, atribuições de fiscalização e/ou orientação às empresas, quanto ao cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho.

As Delegacias Regionais do Trabalho - DRT têm, em seus quadros profissionais especializados nas áreas de saúde e segurança. Suas atividades de fiscalização, as quais estão respaldadas e amparadas em legislação específica (CLT), tendo ainda a atribuição de aplicação de sanções que vão desde o embargo ou interdição até expedição de termos de notificação e multas. Contudo seu efetivo ainda é incipiente para cobrir de forma eficaz todas as empresas nos diversos municípios do Brasil. Outra condição que limita suas ações é justamente o respaldo legal que determina na Norma Regulamentadora N.º 01 (Disposições Gerais) da Portaria 3.214/, que estabelece:

---

<sup>1</sup> Portaria 3.214/78, Norma Regulamentadora 1

1.1. As Normas Regulamentadoras - NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. (1)

1.1.1.1.1. As disposições contidas nas Normas Regulamentadoras - NR aplicam-se, no que couber, aos trabalhadores avulsos, às entidades ou empresas que lhes tomem o serviço e aos sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais.<sup>2</sup>

Fica claro que as empresas e instituições sem trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT estão fora do alcance.

Atualmente estão em vigor 33 Normas Regulamentadoras e 05 Normas voltadas para o meio rural estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, são elas:

- **Norma Regulamentadora N.º 1** - Disposições Gerais
- **Norma Regulamentadora N.º 2** - Inspeção Prévia
- **Norma Regulamentadora N.º 3** - Embargo ou Interdição
- **Norma Regulamentadora N.º 4** - Serviços Especializados em Eng. de Segurança e em Medicina do Trabalho
- **Norma Regulamentadora N.º 5** - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
- **Norma Regulamentadora N.º 6** - Equipamentos de Proteção Individual - EPI
- **Norma Regulamentadora N.º 7** - Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional
- **Norma Regulamentadora N.º 8** - Edificações
- **Norma Regulamentadora N.º 9** - Programas de Prevenção de Riscos Ambientais

---

<sup>2</sup> Portaria 3.214/78, Norma Regulamentadora 1

- **Norma Regulamentadora N.º 10** - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade
- **Norma Regulamentadora N.º 11** - Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais
- **Norma Regulamentadora N.º 12** - Máquinas e Equipamentos
- **Norma Regulamentadora N.º 13** - Caldeiras e Vasos de Pressão
- **Norma Regulamentadora N.º 14** - Fornos
- **Norma Regulamentadora N.º 15** - Atividades e Operações Insalubres
- **Norma Regulamentadora N.º 16** - Atividades e Operações Perigosas
- **Norma Regulamentadora N.º 17** - Ergonomia
- **Norma Regulamentadora N.º 18** - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção
- **Norma Regulamentadora N.º 19** Explosivos
- **Norma Regulamentadora N.º 20** - Líquidos Combustíveis e Inflamáveis
- **Norma Regulamentadora N.º 21** - Trabalho a Céu Aberto
- **Norma Regulamentadora N.º 22** - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração
- **Norma Regulamentadora N.º 23** - Proteção Contra Incêndios
- **Norma Regulamentadora N.º 24** - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho
- **Norma Regulamentadora N.º 25** - Resíduos Industriais
- **Norma Regulamentadora N.º 26** - Sinalização de Segurança

- **Norma Regulamentadora N.º 27** - Registro Profissional do Técnico de Segurança do Trabalho no MTE
- **Norma Regulamentadora N.º 28** - Fiscalização e Penalidades
- **Norma Regulamentadora N.º 29** - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário
- **Norma Regulamentadora N.º 30** - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário
- **Norma Regulamentadora N.º 31** - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura
- **Norma Regulamentadora N.º 32** - Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde
- **Norma Regulamentadora N.º 33** - Segurança e Saúde no Trabalho em Espaços Confinados
- **Normas Regulamentadoras Rurais N.º 1** - Disposições Gerais
- **Normas Regulamentadoras Rurais N.º 2** - Serviço Especializado em Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural - SEPATR
- **Normas Regulamentadoras Rurais N.º 3** - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural - CIPATR
- **Normas Regulamentadoras Rurais N.º 4** - Equipamento de Proteção Individual - EPI
- **Normas Regulamentadoras Rurais N.º 5** - Produtos Químicos

Observa-se que quase todas as situações que expõem os trabalhadores a condições de risco estão contempladas nessas Normas Regulamentadoras - NR, porém a efetiva fiscalização de todas elas com seus respectivos anexos é muito difícil. Assim, para maior eficácia dos trabalhos

de fiscalização, é, em situação de normalidade, cobrado das empresas o atendimento das normas que mais contribuem para as boas práticas voltadas para saúde e segurança. Geralmente a NR 01, 07, 09, 18, no seu escopo identificam, qualificam ou quantificam os riscos e propõem a adoção de medidas de controle para atenuação, redução ou eliminação desses riscos.

## **4.2 Ministério da Saúde**

O Ministério da Saúde, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa e nos estados com as Vigilâncias Sanitárias, também possui papel preponderante na fiscalização da segurança sanitária, saúde e segurança dos trabalhadores dos estabelecimentos cujos produtos e serviços possam oferecer algum tipo de risco, tanto para os consumidores quanto aos profissionais responsáveis pelos esses produtos.

As Vigilâncias Sanitárias estaduais, passam por reformas, baseadas em pactuação para a divisão de responsabilidades e atendimento de metas, ficando as vigilância municipais responsáveis pela fiscalização de algumas atividades, as vigilâncias estaduais com atividades de maior complexidade e a ANVISA atua como um órgão gestor competente para gerar políticas e diretrizes referentes a boas práticas sanitárias. Os estados têm competência para definir em leis orgânicas as diretrizes de funcionamento de cada vigilância, não sendo permitindo contrariar as normas estabelecidas pela Anvisa. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária teve suas competências estabelecidas por lei em 1999. Para responder às necessidades crescentes em virtude da ampliação de produtos e serviços oferecidos à população com os avanços tecnológicos, em 1998 uma lei alterou dispositivos do Código Penal para incluir a falsificação de produtos de interesse da saúde na classificação de delitos hediondos. Outra lei, do mesmo ano, regulamentou o aumento nos valores de multas e introduziu novas penalidades, como a intervenção no estabelecimento que recebesse recursos públicos.

Inicialmente, as ações de vigilância sanitária tinham como objetivo o controle sanitário do ambiente, dos alimentos, do exercício da medicina e farmácia e, gradativamente, de numerosos produtos, tecnologias e serviços envolvidos no contexto saúde-doença-cuidado-qualidade de vida. A partir dos anos 60, as autoridades sanitárias passaram a focalizar a segurança alimentar, entendida como a aquisição de alimentos de boa qualidade, livre de

contaminantes de natureza química, biológica, física ou de quaisquer substâncias que causem danos à saúde.

Todos os estabelecimentos que forneçam produtos e serviços e que possam colocar em risco a segurança sanitária da população são objeto de fiscalização e controle das vigilâncias sanitárias, que, após uma minuciosa inspeção das instalações e estas apresentarem em situação de conformidade emitem um alvará de funcionamento, autorizando o estabelecimento a realizar suas atividades de forma legal.

Entre outros, são estabelecimentos passíveis de fiscalização:

- Estabelecimentos voltados para a saúde (hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios e outros);
- Farmácias e drogarias;
- Restaurantes, lanchonetes;
- Indústrias de bebidas (refrigerantes, bebidas alcoólicas, água mineral, sucos e outros);
- Indústrias de fabricação de medicamentos;
- Lavanderias;
- Salões de beleza;
- Indústrias de produção de alimentos.

Esses estabelecimentos são classificados conforme o grau de complexidade de suas atividades.

A vigilância sanitária não está limitada ao tipo de contrato dos trabalhadores. Tanto os regidos pela CTL quanto aos regidos pela Lei 8.112 estão inseridos no campo de atuação deste órgão. Outro marco de fundamental importância para a melhoria dos serviços prestados, são as



parcerias realizadas entre as Secretarias Estaduais de Saúde e o Ministério Público Estadual, fortalecendo os procedimentos de prevenção e correção de não conformidades.

### **4.3 Ministério da Previdência Social**

Compete à Previdência Social arcar com os custos referentes aos benefícios previdenciários decorrentes dos acidentes do trabalho. Um exemplo é o auxílio-doença concedido ao segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que fica impedido de trabalhar em função de doença, por mais de 15 dias consecutivos, atestado pela perícia médica do INSS. Os trabalhadores segurados que possuem carteira assinada recebem diretamente do empregador – inclusive doméstico – os valores referentes aos primeiros 15 dias. À Previdência Social cabe o pagamento a partir do 16.º dia de afastamento. É o perito médico quem determina o tempo em que o trabalhador ficará afastado recebendo o benefício. Após o 16.º dia de afastamento, o ônus desses acidentes passa para os contribuintes, através da Previdência Social que utiliza os recursos provenientes das contribuições dos trabalhadores e das empresas .

É de fundamental importância ressaltar que o contribuinte individual, entre eles, o empresário, o profissional liberal, os que trabalham por conta própria, entre outros (facultativo, especial e avulsos), recebe da Previdência o período integral do afastamento, a partir da data do requerimento. Para ter direito ao benefício é preciso o segurado ter contribuído para a Previdência Social por, no mínimo, 12 meses. Com isso, ele se mantém na qualidade de segurado e que varia de acordo com o número de contribuições previdenciárias pagas anteriormente, conforme determina a Lei n.º 8.213/91.

Quando o trabalhador fica 12 ou 24 meses sem contribuir para a Previdência, quando faz uso do seguro desemprego, perde a qualidade de segurado. Para retornar à condição de segurado, e as contribuições feitas anteriormente voltam para a base de cálculo, sendo que o contribuinte deve pagar pelo menos quatro parcelas que, somadas ao que se pagou antes, totalizem no mínimo 12. Dessa forma, ele recupera a qualidade de segurado.

Existem algumas exceções para a concessão dos benefícios previdenciários provenientes da ocorrência de doenças. Nesses casos, não é exigido esse prazo, mas apenas a inscrição na Previdência Social. Entre as doenças, comprovadas em laudo médico, estão: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante (doença inflamatória das articulações da coluna, quadris e ombros), nefropatia grave, doença de Paget (osteíte deformante) em estágio avançado, síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids) e hepatopatia grave. Outra exceção é a contaminação por radiação ionizante que deve ser comprovada por medicina especializada.

O auxílio-doença previdenciário só deixa de ser pago quando o segurado recupera a capacidade e retorna ao trabalho ou quando se transforma em aposentadoria por invalidez, que também é patrocinada pelos cofres do governo através da Previdência. Para fazer jus ao recebimento do benefício, o seguro deve se submeter a uma perícia médica que pode mantê-lo ou não com o benefício. Durante este período de reabilitação o segurado continua recebendo o benefício.

Quando o segurado se filiar à Previdência, acometido de doença ou lesão que gerem o benefício, ele não terá direito à sua concessão. No entanto, quando há agravamento da enfermidade provocado pelo trabalho, o INSS considera que o fato pode gerar direito ao adicional. O trabalhador empregado, o avulso e o segurado especial que receberam auxílio-doença previdenciário, devido a um acidente qualquer – com seqüelas irreversíveis e redução permanente da capacidade de trabalho –, têm direito a uma indenização chamada auxílio-acidente.

Toda indenização ou benefício previdenciário decorrente de exposição a agentes agressivos e redução da capacidade laborativa somente é paga pela Previdência Social depois de comprovada a incapacidade reduzida em avaliação pericial.

Outra fonte de gastos que levou à Previdência à condição de deficitária é justamente a concessão de aposentadorias especiais por exposição aos agentes físicos, químicos ou biológicos de acordo com as diretrizes da NR 15 da Portaria 3.214/78. Essas aposentadorias precoces se dão com 15, 20 ou 25 anos de contribuição independente da idade do segurado que durante o seu período laboral executou atividades em áreas que expunham sua saúde aos agentes agressivos. Existia até meados de 1987 a concessão de aposentadoria especial para determinadas categorias como engenheiro eletricitista, engenheiro mecânico, ascensorista de elevador, motorista de

veículos pesados e muitas outras, a qual foi eliminada através de normatização interna do INSS, sendo garantida a contagem do tempo até a entrada da legislação que aboliu esse benefício.

Não é pequeno o número de trabalhadores que aos 42 anos de idade adquiriram o benefício de aposentadoria especial. Bastava a empresa declarar, através de documentos específicos do INSS (como SB 40, Dirben, Dirben 803-0 e atualmente o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário) que o segurado durante a sua vida laboral esteve exposto aos agentes agressivos elencados na NR 15 da Portaria 3.214/78.

Através de sucessivas instruções internas, a Previdência Social vem tentando disciplinar de forma mais eficiente a concessão de benefício, tornando-a mais justa e direcionando-a para quem realmente tem direito.

Para reduzir o número de brasileiros que buscam a concessão de aposentadoria especial, a Previdência Social instituiu a cobrança de um percentual que é o índice do Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP para as empresas que declarem no Perfil Profissioagráfico Previdenciário – PPP a exposição permanente de trabalhadores à condição insalubre sem a proteção eficiente. Doravante as empresas passarão a contribuir para a Previdência para as futuras aposentadorias, ou seja, se a empresa não consegue controlar os agentes ambientais em suas instalações, nada mais justo que também contribua para a antecipação no tempo de aposentadoria. Assim, o valor que era de 1 a 3 % sobre o Seguro Acidente do Trabalho, que incide sobre a folha de pagamento, com a nova Instrução pode chegar até 12 %, situação que faz as empresas terem mais cautela ao alegar a exposição de seus empregados.

Em suma, compete ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS – fiscalizar a legislação previdenciária e, conforme o caso, efetuar o pagamento dos benefícios sociais devidos aos trabalhadores ou aos seus familiares. Além disso, deve acionar judicialmente o empregador que propiciar a ocorrência do infortúnio laboral através de uma ação regressiva, como bem determina o art. 120 da Lei 8.213/91.

#### **4.4 Sindicatos**

Os sindicatos e categoria detêm papel de extremada importância na matéria prevencionista, celebrando parceria com as Delegacias Regional do Trabalho, enquanto responsáveis pelos seus afiliados e com livre acesso aos estabelecimentos patronais, devem assim procurar avançar na luta por melhores condições de trabalho, não apenas por melhoria salarial, mas, sobretudo, em relação às condições de segurança, saúde do trabalho e meio ambiente, devem ainda e mantendo programas de prevenção de acidentes com a participação dos trabalhadores, alertando para os principais riscos a que estão expostos; preparar-se técnica e politicamente para exigir correção dos riscos nas empresas; fiscalizando a plena efetividade da implantação das normas e acordos que visem melhorias no campo da prevenção, estimulando ainda a criação de comissões de segurança e saúde nos locais de trabalho e em suas dependências; exigir e participar de programas oficiais e alternativos de fiscalização em segurança e medicina do trabalho; manter programas educacionais, disseminando a idéia de que, para os trabalhadores, melhor do que receber uma adicional de insalubridade de valor minúsculo é executar suas atividades em um ambiente seguro e saudável.

#### **4.5 Ministério Público**

O papel do Ministério Público Estadual na prevenção de acidentes e garantia da saúde e segurança dos trabalhadores, se reveste de vital relevância, considerando que a sua atuação se dá em várias situações:

Nas ações acidentárias, cujo sujeito passivo é o INSS, o Ministério Público Estadual - MPE se manifesta suprimindo a fragilidade processual do acidentado atuando como *custus legis*

Além dessas atribuições, o MPE atua na seara extrajudicial promovendo eventos, articulando reuniões com os órgãos interligados à matéria, objetivando sempre a propagação dos direitos do cidadão no tocante à prevenção de acidentes do trabalho. Torna-se imperativo que o Ministério Público Estadual fortaleça seus quadros para a ampliação de ações de responsabilidade criminal em decorrência de acidentes de trabalho quando assim for requisitado, além de manter programas educacionais.

Na esfera criminal, também é significativa a participação do MPE em razão de ser ele detentor do monopólio da ação penal pública, o que ocorre na possibilidade do empregador vir a ser responsabilizado criminalmente pela ocorrência de acidente do trabalho, o que, certamente, funcionaria como um motivo a mais para forçá-lo a cumprir as normas relacionadas à prevenção de acidentes.

A prevenção de acidentes do trabalho e o grau de risco a que os trabalhadores estão submetidos são questões interligadas à diminuição dos índices crescentes de infortúnios, tanto na reparação de danos, na reabilitação dos empregados e na sistemática adotada pelas empresas.

Percebe-se que a responsabilidade do empregador quanto à indenização por responsabilidade civil, nos casos de culpa, pode ser transferida para o segurador privado, que encontra-se amparado pelo inciso XXVIII, do artigo 70, da **Constituição da República Federativa do Brasil**, que dispõe:

Art. 70 - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII - seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.<sup>3</sup>

Para Humberto Theodoro Júnior: "A doutrina considera que o princípio de uma reparação tarifada não pode, logicamente, conduzir à permissão de que alguém que cause voluntariamente um dano físico a outrem possa escapar às conseqüências civis e penais de seu ato." <sup>4</sup>

Atualmente as empresas recolhem dos cofres da Previdência Social um percentual sobre a folha de pagamento de três alíquotas de contribuição ao seguro de acidente de trabalho, de 1%, de 2% e de 3%. A diferenciação de percentual é aplicada de acordo com o grau de risco do ramo de atividade, cabendo aos setores com maior incidência de doenças e acidentes uma contribuição maior.

---

<sup>3</sup> Constituição da República Federativa do Brasil, inciso XXVIII, do artigo 70

<sup>4</sup> Disponível em: < <http://www.htj.com.br./indexpricipal.php>> Acesso em: 20/07/2008

## 5. PROPOSTAS PARA UM NOVO MUNDO DO TRABALHO

Segundo Saviani, as teorias educacionais são classificadas em dois grupos: **Não críticas e Críticas**. As **não críticas**, diante do atual sistema sócio-econômico não são questionadas em face da sociedade ser estruturada de forma harmoniosa, o segundo grupo, as **críticas**, consideram à sociedade essencialmente faccionada em classes sociais, onde quem detém o poder econômico detém também o aparelho ideológico escolar.

Na visão de Libâneo a classificação das tendências pedagógicas mudam de nomenclatura dividindo-se nos grupos: **liberal e progressista**, onde a pedagogia **liberal** corresponde as **Não-críticas** definidas por Saviani e a **Progressista** corresponde as teorias **Críticas**. É neste contexto pedagógico que buscar-se-á evidenciar a partir de uma ótica crítica da sociedade a necessidade de uma visão educacional prevencionista, direcionada à preparação do trabalhador em todos os níveis educacionais, que lhe proporcione uma perspectiva crítica de análise contextual e onde todo o processo de produção seja conhecido, analisado, avaliado e conseqüentemente melhorando a qualidade dos produtos e serviços e principalmente a qualidade de vida do trabalhador brasileiro.

Atualmente, grande ênfase é dada à educação no Brasil, no sentido da melhoria da qualidade do ensino nacional e da formação dos estudantes. Este repentino despertar para a qualidade da educação é fruto do atual processo de globalização que, cada vez mais, exige um nível de ensino adequado à operacionalização das tecnologias importadas e desenvolvidas nos centros de excelências, com o principal objetivo de aumentar a produtividade com constantes reduções de custos. Contudo, sem a base educacional, estas tarefas serão impossíveis de serem atendidas, fator que gerou toda uma mobilização nacional em prol da “educação de qualidade”.

Afinal que qualidade educacional se está buscando? Aquela que atenda aos anseios da Sociedade Globalizada, que exige que os homens precisem de menos técnicas e mais conhecimentos amplos, nos diversos setores que rodeiam sua atividade profissional. Como atender a esta problemática, diante de uma lacuna criada inclusive pela baixa qualificação oferecida pela mão de obra disponível no mercado, até então necessitada de técnicos, que operassem máquinas e que independentes de raciocinar, atendiam às necessidades do Mercado Capitalista. Ao reportar-se as Leis Educacionais do Brasil, pode-se observar que ela sempre

esteve a serviço das necessidades da classe dominante e da mão de obra que gerasse operacionalização e eficácia. A criação das escolas profissionalizantes, em diversas modalidades, que ofereciam profissionais de menor custo e em menor tempo ao mercado de trabalho, foi uma destas estratégias; não podendo deixar de citar as licenciaturas curtas, curtas em tudo, em pesquisa, em conteúdo, em proposta futura de inserção dentro da sociedade capitalista, que emergia um progresso, usando do trabalhador de menor renda, a utopia de uma especialização e ingresso no mercado de trabalho em menor tempo.

Diante de tais aspectos, vê-se um país rico em analfabetos; pessoas letradas, que conseguem simplesmente decodificar símbolos, mas com grande dificuldade de discernir o real significado de parágrafos inteiros de ideologias; ou pior, analfabetos em todos os aspectos, pessoas, que infelizmente não conseguem ver a importância de sua atuação como profissional de qualquer área, e ainda não compreendem a razão da utilização de materiais que poderiam diminuir os excessos que lhes são atribuídos em suas jornadas de trabalho diário.

Com o aumento considerável no número de registros de acidentes de 2007 para 2008, na ordem de 150%, é possível demonstrar que a realidade brasileira esta muito distante da verdadeira situação das políticas de prevenção de acidentes. O governo agora passa a ter dados e fatos para adotar medidas verdadeiramente preventivas.

A partir da publicação do Decreto n.º 6.042/07, a adoção do nexo causal para definição de acidente passou a ser feita com base em levantamento da própria Previdência Social que interliga doenças e problemas físicos com determinadas funções de trabalho, o chamado Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP).

A partir de janeiro de 2009 passará a vigorar uma outra mudança implantada pelo Ministério da Previdência. O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), considerado um medidor de desempenho de segurança da empresa, passará a levar em conta o histórico de acidentes de trabalho em um período retroativo de 60 meses.

Com o FAP referente aos percentuais de acidente, e o NTEP, associado ao risco a que as empresas expõem seus funcionários, as alíquotas de Contribuição Previdenciária relacionadas ao risco ambiental do trabalho poderão aumentar ou diminuir. Anteriormente, as alíquotas ficavam

entre 1% e 3%, conforme o nível de risco associado a cada atividade, o qual é definido pelo CNAE – Classificação Nacional de Atividade Empresarial –, que consta no cartão do CNPJ de cada estabelecimento.

Com essa medida, passa a haver distinção entre as empresas que realmente fazem investimento em prevenção de acidentes e as que apresentam indicadores desfavoráveis e elevados índices de acidentes. Anteriormente, o percentual era descontado em virtude do grau de risco que a empresa apresentava em seu cadastro do CNPJ. Exemplo disso eram as mineradoras que possuíam a mesma graduação de risco conforme a sua atividade e tinham o mesmo desconto para o Seguro Acidente do Trabalho – SAT. Não importava se uma mineradora “A” apresentava grandes investimentos em saúde e segurança e baixos indicadores de frequência e gravidade de acidentes era debitado, para a Previdência, o mesmo percentual que uma mineradora “B”, com a mesma atividade e que apresentava altos indicadores de acidentes. Em função dessa iniciativa, as empresas certamente começaram a pensar em saúde e segurança como um verdadeiro investimento capaz de aumentar a lucratividade e reduzir custos fixos.

Por outro lado, uma evidência do baixo investimento em prevenção de acidentes nas empresas brasileiras é o reduzido número de empresas que possuem a certificação internacional OHSAS 18001.

OHSAS 18001 é uma série de avaliações de saúde e segurança ocupacional projetada para ajudar as organizações a formularem políticas e metas de saúde e segurança ocupacional. A série inclui a norma 18001 e diretrizes para a implementação da OHSAS 18001. A norma se aplica a qualquer organização que queira adotar uma abordagem pró-ativa para a gestão dos riscos à saúde e à segurança ocupacional.

## **5.1 No Campo da Educação**

Pelo exposto nesta abordagem, fica clara a afirmação de que para mudar a atual situação brasileira no que diz respeito à segurança do trabalho e à saúde ocupacional, reduzindo os gastos públicos e alocando verbas para áreas de prevenção e melhoria na qualidade de vida da população, torna-se urgente a adoção de um complexo conjunto de medidas multilaterais, que, se corretamente acionado, pode resultar a curto, médio e longo prazo, em benefícios para toda a



coletividade. O pilar educacional é certamente o foco básico para o início das mudanças desse quadro.

Prevenção de acidentes, antes de ser uma imposição unilateral de alguns profissionais especialistas e habilitados na área trabalhista e de algumas poucas empresas que mantêm políticas eficientes voltadas para prevenção de acidentes e conservação da saúde. A matéria em questão deve ser uma aspiração de toda a sociedade.

O grande desafio do governo e da sociedade privada é o de desenvolver em toda população uma consciência prevencionista antes das ações em prol da prevenção de acidentes serem um ato punitivo isolado baseado nas rígidas Normas Regulamentadoras que essas ações transformem-se num ato educativo e num desejo comum pela conscientização popular em todos os níveis educacionais, contemplando as reais e recíprocas vantagens advindas da implantação eficiente, flexível e atual de um modelo educacional capaz de atender às necessidades de todos que de alguma forma irão desenvolver atividades produtivas e ficar exposto aos riscos oriundos dessas atividades. Esse modelo deve ser apresentado sem paternalismo, sem demagogia e sem preconceitos de funções, pois todas as atividades, por mais simples que pareçam, podem causar acidentes ou doenças profissionais

Conforme descrito anteriormente, a educação e o trabalho são os fundamentos básicos para a melhoria da qualidade de vida dos brasileiros e para a condição de sobrevivência das indústrias brasileiras. Contudo, cabe ao sistema educacional possibilitar a formação de profissionais capacitados a operacionalizar modernos sistemas informatizados, com uma nova e atual visão holística de mundo, em que a força de trabalho não pode ser desperdiçada, muito menos por acidentes oriundos do próprio ofício por falta de informação ou formação e outros tipos de acidentes ocasionados pela carência de conhecimento, ou experiência. Compete também ao sistema educacional, sob esta ótica, preparar profissionais que compreendam a importância da proteção de sua saúde.

Confrontando todo esse ideário pedagógico com a realidade atual, em um mundo competitivo e globalizado, chega-se facilmente à conclusão de que a primeira providência para uma longa série de atitudes que devem ser tomadas a curto, médio e longo prazo, com o objetivo de reduzir os altos índices de acidentes e doenças ocupacionais, é a inclusão de disciplinas

voltadas para a prevenção de acidentes em todas as séries objetivando a formação de um amplo sistema pedagógico amparado por conhecimentos institucionalizados de segurança e medicina do trabalho de forma a contemplar todas as séries do ensino fundamental, técnico e superior. Disciplinas e carga horária capazes de dotar os alunos de conhecimentos específicos nas seguintes disciplinas:

- Higiene do trabalho;
- Primeiros socorros;
- Segurança do trabalho, propriamente dita, com o mais amplo sentido de prevenção, com ênfase seria dada aos aspectos da ergonomia para as primeiras séries.

Todo esse sistema funcionará visando o alcance de todas as séries e todos os cursos de formação. Contudo, enfatiza-se também a formação dos professores e das pessoas que têm responsabilidade direta sobre as crianças, observando-se que é de fundamental importância que os conceitos básicos de prevenção de acidentes no lar sejam amplamente difundidos nas escolas, associações e nos mais diversos segmentos da comunidade, uma vez que o acidente do trabalho em sua definição legal causa em média 4.000 óbitos, e a situação mais alarmante é divulgada pela pesquisa da CNBB, demonstrando que os acidentes no lar levam a óbito cerca de 100.000 crianças por ano no Brasil e a grande maioria ocorre também por falta de conhecimento dos riscos existentes nos locais de lazer e dos procedimentos seguros em caso de acidentes.

#### *5.1.1 Ensino Regular na Pré-Escola*

Utilizando-se o lúdico seriam demonstrados os riscos de algumas atividades rotineiras na vida das crianças, tais como: demonstrar que subir escada correndo é uma atividade de risco, ou, mesmo, que deixar brinquedos espalhados pode causar quedas, e as conseqüências destas podem causar vários tipos de lesões. Por isso, como medida preventiva, as crianças devem aprender a respeito de que locais em ambientes organizados contribuem também para sua segurança e de seus familiares.

Na área de medicina, junto à disciplina de ciências, as crianças aprenderiam noções de como tratar uma queimadura simples ou mesmo um pequeno ferimento em algumas partes do

corpo; também seriam informadas, à medida que fossem tendo capacidade, dos telefones de emergência e dos casos em que esses números seriam acionados.

Outro exemplo prático são os riscos de acidentes na cozinha que seriam evitados, já que a criança seria orientada da importância de evitar contato com o fogão e do risco do manuseio de vários produtos químicos existentes tais como sabão, álcool, soda cáustica.

No tocante à ergonomia, é justamente nessa fase que a criança experimenta diversas sensações pela primeira vez, trabalha com formatos, cores e a utilidade dos elementos e começa a adquirir hábitos de postura e comportamento. Por isso, ensinar a maneira correta de transportar carga, como seu material escolar, sentar para estudar, correr, subir e outras atividades realizadas de forma correta no dia-a-dia evitará que sofra danos futuros em seu aparelho locomotor. O principal objetivo dessa disciplina é iniciar a criação de uma mentalidade de causa e efeito dos seus atos sobre seu próprio organismo.

Várias empresas são obrigadas, pela atual legislação, a realizar a SIPAT – Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho. Certamente, com a adoção de disciplinas como essa, várias empresas iriam desenvolver temas voltadas para as crianças, com montagem de estandes, visitas a setores de empresas e outras atividades práticas.

#### *5.1.2 No Ensino Fundamental*

Essas disciplinas continuariam voltadas para a higiene, medicina e segurança. Em higiene ocupacional, seria demonstrada a presença dos agentes ambientais como: calor, radiações, ruído, poeiras, gases, névoas e outros. Além disso, seria mostrado como eles estão presentes no meio ambiente, no dia-a-dia e os efeitos do contato desses agentes acima dos limites de tolerância humana.

Em medicina, seriam aprofundados os conhecimentos sobre primeiros socorros, como realizar um torniquete usando cintos ou cordas, procedimentos de imobilização com pedaços de madeira, como limpar uma lesão e outras atividades.

Nessa etapa, certamente, as crianças iriam identificar algumas situações de risco existentes em seus locais de vivência e, conseqüentemente, despertariam nos pais ou responsáveis

um interesse em corrigir algumas situações, colaborando já para a redução de acidentes tanto no trabalho quanto no lar.

Em segurança do trabalho, seria iniciada a parte de exposição dos conceitos básicos: definições de risco, perigo, identificação das situações de perigo com eletricidade, risco de afogamento e prevenção de acidentes no lar, além de classes sobre incêndio e utilização dos extintores de incêndio.

### *5.1.3 No Ensino Médio*

Em higiene, seriam demonstrados os meios de propagação dos agentes ambientais agressivos, medidas de controle e técnicas de proteção e as principais doenças ocasionadas por esses agentes.

Em medicina, as técnicas de primeiros socorros seriam aperfeiçoadas com treinamentos teóricos e práticos de massagem cardíaca e respiração artificial, transporte de acidentados e procedimentos para intoxicação e envenenamento, entre outros.

A segurança do trabalho seria voltada para a orientação dos riscos nas diversas atividades laborais. Nessa etapa, profissionais de diversas áreas fariam exposições de suas atividades e dos riscos inerentes às mesmas.

No terceiro grau e cursos técnicos, essas disciplinas estariam direcionadas para os riscos e perigos inerentes a cada atividade.

Noções de trânsito seriam incorporadas na disciplina de segurança em todos os níveis de ensino e se adotariam as determinações no novo Código de Trânsito Brasileiro – Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, vigente desde janeiro de 1998.

O ensino de Segurança do Trabalho teria caráter obrigatório e constituiria disciplina dos horários normais em todas as escolas de ensino fundamental, técnico e superior, tanto nas públicas quanto nas particulares existentes no país.

As diretrizes da disciplina teriam aprovação da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho.

## 5.2 No Campo Legislativo

Acredita-se que a flexibilização e possível privatização do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e seria uma medida saneadora e moralizadora na aplicação dos recursos públicos. O SAT tem sua base constitucional construída no inciso XXVIII, do artigo 7.º, I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da *Carta de 1988*, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho às expensas do empregador mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.

A base infra-constitucional da exação é a Lei, da seguridade social 8.212/91, que primordialmente define as alíquotas do SAT, de acordo com uma pré-determinada graduação de riscos. Tanto a Lei 8.212/91 como a Medida Provisória - MP delegam ao ato normativo infralegal (regulamento) a definição de dados necessários à configuração da hipótese de incidência da contribuição social. A Lei 8.212/91 determinou o recolhimento com base em alíquotas fixadas em razão do grau de risco da atividade preponderante do contribuinte. De 1%, para risco leve, de 2%, para risco médio, e de 3% de risco grave. No entanto, não definiu o que seria risco leve, médio ou grave. Com o advento da *CF/88*, desapareceram as dúvidas que existiam acerca da natureza tributária das contribuições. E nem poderia ser de outra maneira, diante do que dispõe o artigo 149, da *Carta Magna* de 1988:

Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, § 6º relativamente à contribuições a que alude o dispositivo.<sup>5</sup>

Portanto, as contribuições são, sem sombra de dúvida, tributos, uma vez que devem obedecer ao regime jurídico tributário.

A flexibilização das alíquotas das empresas para o Seguro Acidente de Trabalho é uma das propostas da 3ª Conferência Nacional de Saúde do Trabalhador que já estão vigorando no país. A idéia é reduzir o número de acidentes de trabalho, mais de 490 mil por ano, segundo a Previdência Social. No ano de 2007, o Ministério da Previdência Social publicou decreto

---

<sup>5</sup> Constituição da Republica Federativa do Brasil

estabelecendo novas alíquotas para a contribuição das empresas fazem para cobrir os custos da Previdência com os acidentes de trabalho, o Seguro Acidente de Trabalho (SAT), que varia de 1% a 3% da folha salarial. Pelo decreto, as empresas que registram menos acidentes de trabalho também pagam alíquota menor do SAT. A partir do decreto, passaram a pagar 1% as empresas com menos acidentes de trabalho e 3% as com maior incidência de acidentes e doenças provocadas pela ocupação profissional.

### **5.3 Área de Fiscalização e Tecnologia**

De fundamental importância é o real levantamento do número de acidentes, suas causas, seus custos e a integração de todas as instituições que diretamente possuem atribuições legais na prevenção de acidentes e saúde do trabalhador. Por meio de uma base de dados, todas as instituições, Ministério Público, Vigilância Sanitária, DRT, hospitais, empresas, sindicatos e outros cadastrariam as informações mínimas referentes às condições de saúde e segurança dos estabelecimentos fiscalizados e de acidentes, estes migrariam para o setor específico do Ministério do Trabalho para após uma análise, adotaria as ações necessárias para redução e/ou eliminação da situação de risco.

Vários esforços vêm sendo envidados no sentido de desenvolver metodologias unificadoras de coleta e sistematização das informações relativas às doenças e acidentes do trabalho, visando uma futura integração das diferentes bases de dados, a fim de favorecer novas possibilidades no campo da cognição e nas formas de disseminação dessas informações. Atualmente a base de informação<sup>6</sup> mais confiável é proveniente da análise das CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho, comumente utilizada para os trabalhadores regidos pela CLT.

O 18.º Congresso Mundial sobre Segurança e Saúde no Trabalho, promovido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), realizado entre 27 de junho e 4 de julho em Seul, aprovou declaração recomendando aos governos a adoção de políticas para criar uma cultura de prevenção de acidentes e doenças do trabalho. Nesse encontro, os participantes consideraram de fundamental importância para a melhoria das condições de saúde e segurança e redução dos

---

6

indicadores de acidentes do trabalho e doenças profissionais, solicitando que os países ratifiquem a *Convenção 187 da OIT* e apliquem todos os dispositivos do organismo internacional para melhorar os ambientes de trabalho.

O Brasil foi representado, nesse evento, pelo diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, Remígio Todeschini, que enfatizou:

Os termos da declaração do 18º Congresso mostram que o governo brasileiro está no caminho certo ao tomar diversas iniciativas para reduzir os acidentes e melhorar as condições de trabalho no país.<sup>7</sup>

O diretor lembrou de que será publicada, nos próximos dias, uma portaria com a composição da comissão tripartite encarregada de propor medidas para aperfeiçoar as condições de trabalho. Todeschini explicou, durante o congresso, a estratégia brasileira para reduzir a subnotificação de acidentes e de doenças do trabalho, com a adoção, desde abril do ano passado, do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) e a introdução de alíquotas específicas por empresa para a contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT).

O NTEP permite ao médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) identificar, a partir de análise científica, se determinada doença decorre da atividade profissional do trabalhador. Antes, o registro dependia de comunicação da empresa.

O conhecimento da realidade é fundamental para a definição de políticas públicas eficazes na redução dos acidentes e doenças do trabalho. Outra medida importante é a implantação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que vai resultar na cobrança de alíquotas de contribuição ao SAT diferenciadas por empresa.

As empresas que apresentarem menores taxas de acidentes terão redução em suas alíquotas. Aquelas com maior incidência irão pagar mais. O Congresso também fez recomendações às empresas, que devem tratar a prevenção como parte integrante de suas atividades. Estes novos procedimentos buscam contribuir para ambientes seguros de trabalho.

As medidas de prevenção dos riscos industriais podem envolver cinco níveis de atuação:

---

<sup>7</sup> Disponível em: <<http://www.fundacentro.gov.br>> Acesso em: 10/08/2008

1. Os níveis do indivíduo/trabalhador;
2. Do posto de trabalho;
3. Do setor de trabalho;
4. Da fábrica como um todo;
5. Do meio ambiente em geral.

Em todos esses níveis, manifestam-se fatores de ordem tecnológica e organizacional. Qualquer uma das alterações que interfira na política de segurança das empresas requererá um novo modelo de gerenciamento, principalmente, uma nova base de dados e novos critérios de tomada de decisão.

A recomendação principal diz respeito a um maior investimento e incentivo a programas de gerência de riscos e normalização por parte do Governo. A falta de um modelo prevencionista aliado ao descumprimento das normas existentes sobressalta o duplo aspecto que reduz o crescimento do país: um elevado gasto em benefícios decorrentes de acidentes de trabalho por parte do governo e perda da produtividade por parte das empresas devido aos custos de acidentes.

O objetivo do trabalho foi analisar as políticas e a legislação voltadas para prevenção de acidentes de trabalho, propondo ações na área educacional e legal para melhorar a efetividade de políticas prevencionistas capazes de reduzir a médio e longo prazo os gastos com acidentes e doenças ocupacionais.

Buscou-se demonstrar o real impacto dos acidentes do trabalho e infortúnios similares sobre o orçamento brasileiro, analisando a cadeia envolvida nos acidentes, suas conseqüências para toda a sociedade e propondo ações corretivas no campo da educação e na área política.



A inclusão de uma disciplina voltada para a prevenção de acidentes em todas as etapas do ensino regular reduziria gradativamente os índices de acidentes do trabalho, liberando o Governo para alocar verbas em áreas estratégicas para o desenvolvimento do país.

Outro fator de fundamental importância para a prática prevencionista seria a adequação da legislação brasileira em relação aos trabalhadores regidos pela CTL, estatutários e autônomos. Deveria haver diferença de alíquotas no recolhimento dos impostos entre as empresas que possuem políticas e ações concretas em prevenção de acidentes e apresentam baixos índices de acidentes e as empresas que nada investem nessa área, possuindo altos índices de acidentes.

O acidente do trabalho e doenças ocupacionais ocorrem pelo exercício da função do trabalhador em seu local de trabalho, provocando lesão física ou psicológica ou a perda temporária ou permanente da capacidade de trabalho, levando até à morte, dependendo da sua gravidade. Os acidentes ocorrem na maioria das vezes de forma imprevisível embora perceba-se antecipadamente pelas condições de trabalho, os riscos a que os empregados estão expostos.

De acordo com a Agência Brasil os acidentes de trabalho geram um prejuízo financeiro significativo para o Brasil. Por ano, o país gasta R\$ 32 bilhões (ou 4% do Produto Interno Bruto) com despesas relacionadas a acidentes de trabalho, além do sofrimento e custos sociais incalculáveis.

Durante a exposição ficou evidente a grandiosidade de recursos públicos utilizados para a correção pós-acidentes do trabalho, envolvendo toda a sociedade, recursos estes que poderiam ser investidos em prevenção e qualidade de vida para toda a população, evidenciado que o fator educacional aliado à revisão da legislação podem efetivamente corrigir o problema, destinando essas importantes somas de recursos públicos para projetos e programas que verdadeiramente melhorem as condições de vida de toda a população.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 14280: assunto: Investigação de acidentes do trabalho.

BARRAL, Welber. *Metodologia da pesquisa jurídica*. Florianópolis: Fundação Boitex, 2003, 2.º Edição.

BARRETO, Alcyrus Vieira Pinto; HONORATO, Cezar de Freitas. *Manual de sobrevivência na selva acadêmica*. Rio de Janeiro: Objeto Direto, 1998.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Normas Regulamentadoras. Portaria 3.214/78. Disponível em: [www.mte.gov.br/legislacao/normas\\_regulamentadoras/default.asp](http://www.mte.gov.br/legislacao/normas_regulamentadoras/default.asp). Acesso em: 10 jan. 2008.

BRASIL. Estatística dos acidentes. Disponível em: [http://www.cpsol.com.br/website/index.asp?endereco\\_site=www.cpsol.com.br&par=&email=&gclid=#Scene\\_1-](http://www.cpsol.com.br/website/index.asp?endereco_site=www.cpsol.com.br&par=&email=&gclid=#Scene_1-). Acesso em: 02 fev. 2008.

BRASIL. Lei n.º 6514/77, Art. 157. Consolidação das Leis do Trabalho, *CLT*.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Port. MTE 3214/78, NR-15. "Atividades e Operações Insalubres".

BRASIL. Port. SSST n.º 24/94, NR-7. "Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO".

BRASIL. Lei n.º 6514/77, Art. 162, Seção III. Consolidação das Leis do Trabalho, *CLT*. "Dos Órgãos de Segurança e Medicina do Trabalho nas Empresas".

BRASIL. Lei n.º 6514/77, Seção XV. Art. 200, Incisos VI, VII E VIII. Consolidação das Leis de Trabalho, *CLT*. "Das Outras Medidas Especiais de Proteção".

BRASIL, Port. SSST n.º 25/94, NR-9. "Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA".

BRASIL. Seção III, Art. 162. Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. "Dos Órgãos de Segurança e Medicina do Trabalho nas Empresas".

BRASIL. Art. 200, Seção XV, Incisos VI, VII e VIII. Consolidação das Leis do Trabalho, CLT. "Das Outras Medidas Especiais de Proteção".

BRASIL. *Anuário Estatístico da Previdência Social*. 2008. Disponível em: [http://www.previdenciasocial.gov.br/aeaps2007/16\\_01\\_03.asp](http://www.previdenciasocial.gov.br/aeaps2007/16_01_03.asp). Acesso em: 13 out. 2008.

BUONO NETO, Antônio. *Perícia e processo trabalhista*. Curitiba: Gênese, 1995.

EBY, Frederick. *História da Educação Moderna*. – Porto Alegre: Editora Globo, 1978, 5ª edição.

FANTAZZINI, M. L. **Redução Acústica de Protetores Auriculares**. Revista Gerência de Riscos, São Paulo, volume 2n. 12, ano IV, 2 trimestre, 1989.

FRIGOTTO, Gaudêncio (org.). *Educação e crise do trabalho: perspectivas de final de século*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

FUNDACENTRO. **Norma para avaliação da Exposição Ocupacional**. Bras. Saúde Ocupacional, São Paulo, volume 2n. 58, pagina 20 a 34, jan/fev/mar. 1986.

MACEDO, Ricardo. *Manual de Higiene do trabalho na Indústria de Lisboa*. Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

NIDELCOFF, Maria Teresa. *Uma escola para o povo*. São Paulo: Brasiliense, 1994, 37.º edição.

SAVIANI, Demerval. *Escola e Democracia*. São Paulo: Cortez Editora, 1984.

TUFFI, Messias Saliba. *Higiene do trabalho e P.P.R.A.* São Paulo: LTR, 1997.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. *A Intervenção do Estado no Domínio Econômico*. Rio de Janeiro: FGV, 1967.

Acidente do Trabalho. *Jornal da Prevenção de Acidentes*, São Paulo, n 90 a 188.

Revista CIPA Ano XIX Nº 218